

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

ISSN 0257-7771

C 318

39º ano

26 de Outubro de 1996

Edição em língua
portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	Tribunal de Justiça	
	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
96/C 318/01	Decisões adoptadas pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias na sua reunião de 17 de Setembro de 1996	1
96/C 318/02	Processo C-277/96: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Hessische Landesarbeitsgericht de 1 de Julho de 1996, no processo entre Hans-Jörg Dick e a EB-Schulungs-Gesellschaft mbH iL	3
96/C 318/03	Processo C-278/96: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale di Genova — Sezione I Civile, de 23 de Maio de 1996, no processo entre Società Vezza SpA e Ministero delle Finanze	3
96/C 318/04	Processos C-279/96, C-280/96 e C-281/96: Pedidos de decisão prejudicial apresentados por despachos do Tribunale di Genova, de 27 de Junho de 1996 (processo C-279/96) e 19 de Julho de 1996 (processos C-280/96 e C-281/96), nos processos entre 1) Ansaldo Energia SpA e Amministrazione finanziaria dello Stato, 2) Amministrazione delle Finanze dello Stato e Marine Insurance Consultants srl, e 3) G. M. B. srl e outros, e Amministrazione delle Finanze dello Stato	3
96/C 318/05	Processo C-284/96: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do tribunal de grande instance de Briey, proferido em 8 de Agosto de 1996, no processo pendente naquele tribunal entre Didier Tabouillot e Directeur des services fiscaux de Meurthe et Moselle	3
96/C 318/06	Processo C-287/96: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Bundesfinanzhof de 4 de Julho de 1996, no processo Kyritzer Stärke GmbH contra Hauptzollamt Potsdam	4
96/C 318/07	Processo C-289/96: Recurso interposto, em 30 de Agosto de 1996, pelo Reino da Dinamarca contra a Comissão das Comunidades Europeias	4

PT

1

(Continua na página seguinte)

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
96/C 318/08	Processo C-290/96: Acção proposta, em 3 de Setembro de 1996, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a Irlanda	5
96/C 318/09	Processo C-291/96: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Amtsgericht Reutlingen, de 19 de Agosto de 1996, no processo penal contra Martino Grado e Shahid Bashir	5
96/C 318/10	Processo C-292/96: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Finanzgericht Düsseldorf, de 14 de Agosto de 1996, no processo entre Göritz Intransco International GmbH e o Hauptzollamt Düsseldorf	6
96/C 318/11	Processo C-293/96: Recurso interposto, em 9 de Setembro de 1996, pela República Federal da Alemanha contra a Comissão das Comunidades Europeias	6
96/C 318/12	Processo C-294/96: Acção intentada, em 9 de Setembro de 1996, pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino da Bélgica	7
96/C 318/13	Processo C-295/96: Acção intentada, em 9 de Setembro de 1996, pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino da Bélgica	7
96/C 318/14	Processo C-296/96: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da Pretura circondariale di Roma — Sezioni distaccata di Tivoli —, de 9 de Junho de 1995, no processo penal pendente neste órgão jurisdicional contra Giancarlo Pezzola	7
96/C 318/15	Processo C-297/96: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão de um Social Security Commissioner, de 2 de Setembro de 1996, no processo entre Vera A. Partridge e Adjudication Officer	7
96/C 318/16	Processo C-298/96: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Verwaltungsgericht Frankfurt am Main, de 27 de Agosto de 1996, no processo de contencioso administrativo Oelmühle Hamburg Aktiengesellschaft e Jb. Schmidt Söhne GmbH & Co. KG contra Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung	8
TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA		
96/C 318/17	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 18 de Setembro de 1996 no processo T-155/94, Climax Paper Converters Ltd contra Conselho da União Europeia (Direitos <i>anti-dumping</i> — País com comércio estatal — Tratamento individual — Margem de <i>dumping</i> única)	8
96/C 318/18	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 24 de Setembro de 1996 no processo T-57/91, National Association of Licensed Opencast Operators contra Comissão das Comunidades Europeias (Tratado CECA — Concorrência — Empresa nacional proprietária das reservas de carvão e detentora do monopólio legal de atribuição de licenças de extracção — Contrapartida do explorador sob licença constituída pelo pagamento de um direito ou pelo fornecimento de carvão ao concessor da licença — Montante dos direitos cobrados — Preço do carvão fornecido — Compatibilidade com as disposições do Tratado CECA)	9

96/C 318/19	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 24 de Setembro de 1996 no processo T-185/95, Giovanni Sergio contra Comissão das Comunidades Europeias (Funcionários — Transferência de direitos à pensão — Disposições gerais de execução do Estatuto — Prazo de apresentação do pedido)	9
96/C 318/20	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 26 de Setembro de 1996 no processo T-192/94: Henry Maurissen contra Tribunal de Contas das Comunidades Europeias (Recurso de anulação — Relatório de classificação — Inadmissibilidade — Fundamentação — Fiscalização judicial — Limites)	9
96/C 318/21	Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 10 de Julho de 1996 no processo T-208/95, Miwon Co. Ltd contra Comissão das Comunidades Europeias (<i>Dumping</i> — Glutamato de monossódio — Regulamento da Comissão que declara a violação de um compromisso de preços e que institui um direito <i>anti-dumping</i> provisório — Recurso de anulação — Adopção posterior de um regulamento que institui um direito <i>anti-dumping</i> definitivo — Despacho de extinção da instância)	10
96/C 318/22	Processo T-113/96: Acção proposta, em 24 de Julho de 1996, por Edouard Dubois et Fils SA contra a Comissão das Comunidades Europeias e o Conselho da União Europeia	10
96/C 318/23	Processo T-117/96: Acção intentada, em 29 de Julho de 1996, pela Intertronic-F. Cornelis GmbH contra a Comissão das Comunidades Europeias	11
96/C 318/24	Processo T-118/96: Recurso interposto, em 26 de Julho de 1996, por Thai Bicycle Industry Co. Ltd contra o Conselho da União Europeia	11
96/C 318/25	Processo T-120/96: Recurso interposto, em 1 de Agosto de 1996, por Lilly Industries Ltd contra a Comissão das Comunidades Europeias	12
96/C 318/26	Processo T-121/96: Recurso interposto, em 2 de Agosto de 1996, por Mutual Aid Administration Services NV contra a Comissão das Comunidades Europeias	13
96/C 318/27	Processo T-123/96: Recurso interposto, em 8 de Agosto de 1996, pela société Service pour le groupement d'acquisitions, SGA, contra a Comissão das Comunidades Europeias	13
96/C 318/28	Processo T-124/96: Recurso interposto, em 9 de Agosto de 1996, por Interporc Im-und Export GmbH contra a Comissão das Comunidades Europeias	14
96/C 318/29	Processo T-125/96: Recurso interposto, em 9 de Agosto de 1996, por Boehringer Ingelheim Vetmedica GmbH e C. H. Boehringer Sohn Limited Partnership contra o Conselho da União Europeia	15
96/C 318/30	Processo T-126/96: Recurso interposto, em 12 de Agosto de 1996, pela sociedade Breda Fucine Meridionali SpA contra a Comissão das Comunidades Europeias	15
96/C 318/31	Processo T-127/96: Recurso interposto, em 12 de Agosto de 1996, pela EFIM — Ente partecipazioni e finanziamento industria manifatturiera, em liquidação administrativa forçada, contra a Comissão das Comunidades Europeias	16

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
96/C 318/32	Processo T-128/96: Recurso interposto, em 14 de Agosto de 1996, por Giorgio Lebedef contra a Comissão das Comunidades Europeias	17
96/C 318/33	Processo T-129/96: Recurso interposto, em 15 de Agosto de 1996, por Preussag Stahl AG contra a Comissão das Comunidades Europeias	17
96/C 318/34	Processo T-130/96: Recurso interposto, em 21 de Agosto de 1996, por Gaetano Aquilino contra o Conselho da União Europeia	18
96/C 318/35	Processo T-131/96: Acção intentada, em 22 de Agosto de 1996, por RWE Energie Aktiengesellschaft contra a Comissão das Comunidades Europeias	19
96/C 318/36	Processo T-133/96: Recurso interposto, em 30 de Agosto de 1996, por M. Boessen contra o Comité Económico e Social	19
96/C 318/37	Processo T-134/96: Recurso interposto, em 2 de Setembro de 1996, por Hendrick Smets contra a Comissão das Comunidades Europeias	20
96/C 318/38	Processo T-135/96: Recurso interposto, em 5 de Setembro de 1996, pela Union européenne de l'artisanat et des petites et moyennes entreprises contra o Conselho da União Europeia	21
96/C 318/39	Processo T-136/96: Recurso interposto, em 6 de Setembro de 1996, pela sociedade Automobiles Peugeot SA contra a Comissão das Comunidades Europeias	22
96/C 318/40	Processo T-137/96: Recurso interposto, em 9 de Setembro de 1996, por Valio Ltd contra a Comissão das Comunidades Europeias	22
96/C 318/41	Processo T-138/96: Recurso interposto, em 6 de Setembro de 1996, por Giovanni Ballone Burini contra o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias	23
96/C 318/42	Processo T-140/96: Recurso interposto, em 10 de Setembro de 1996, pela Société des caves et des producteurs réunis de Roquefort e outros contra a Comissão das Comunidades Europeias	24
96/C 318/43	Processo T-142/96: Recurso interposto, em 13 de Setembro de 1996, por Anne-Marie Toller contra a Comissão das Comunidades Europeias	25
Rectificações		
96/C 318/44	Rectificação ao processo C-232/96: República Francesa contra Comissão das Comunidades Europeias («Jornal Oficial das Comunidades Europeias» n.º C 269 de 14 de Setembro de 1996)	26

I

(Comunicações)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisões adoptadas pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias na sua reunião de 17 de Setembro de 1996

(96/C 318/01)

O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, na sua reunião de 17 de Setembro de 1996, adoptou as seguintes decisões:

Nomeação dos presidentes de secção

Nos termos do nº 1, do artigo 10º do Regulamento de Processo, o Tribunal de Justiça nomeou, por um período de um ano a contar de 7 de Outubro de 1996:

- o juiz L. Sevón presidente da Primeira Secção,
- o juiz G. F. Mancini presidente das Segunda e Sexta Secções,
- o juiz J. C. Moitinho de Almeida presidente das Terceira e Quinta Secções,
- o juiz J. L. Murray presidente da Quarta Secção.

Composição das secções

1. A composição das secções para esse mesmo período foi estabelecida da seguinte forma:

Primeira Secção

L. Sevón, presidente de secção,
D. A. O. Edward, P. Jann e M. Wathelet, juízes.

Segunda Secção

G. F. Mancini, presidente de secção,
G. Hirsch e R. Schintgen, juízes.

Terceira Secção

J. C. Moitinho de Almeida, presidente de secção,
C. Gulmann e J. P. Puissochet, juízes.

Quarta Secção

J. L. Murray, presidente de secção,
C. N. Kakouris, P. Kapteyn e H. Ragnemalm, juízes.

Quinta Secção

J. C. Moitinho de Almeida, presidente de secção,
L. Sevón, C. Gulmann, D. A. O. Edward, J. P. Puissochet, P. Jann e M. Wathelet, juízes.

Sexta Secção

G. F. Mancini, presidente de secção,

J. L. Murray, C. N. Kakouris, P. Kapteyn, G. Hirsch, H. Ragnemalm e R. Schintgen, juízes.

2. Por cada processo que lhes seja atribuído, as Primeira e Quarta Secções, às quais estão afectos quatro juízes, serão compostas pelo presidente, pelo juiz-relator e por um terceiro juiz nomeado segundo a ordem de uma lista de antiguidade, avançando um nome por cada reunião geral.
3. Para efeitos da nomeação dos cinco juízes necessários a cada processo distribuído a uma secção grande, ou seja, a Quinta e a Sexta (a cada uma das quais estão afectados sete juízes), é elaborada uma lista para o ano judicial. Esta lista inclui todos os juízes que fazem parte da secção com excepção do presidente, pela seguinte ordem:
 - a) Os juízes da secção pequena, de quatro juízes, pela ordem de antiguidade;
 - b) Os juízes da outra secção pequena pela mesma ordem.

Para cada processo, a secção grande é composta por:

- o presidente,
- o juiz-relator,
- três juízes nomeados segundo a ordem da lista, avançando um nome por cada reunião geral.

Em caso de impedimento de um ou vários juízes, a substituição efectua-se seguindo a ordem da lista. Todavia, no caso de impedimento do presidente da secção grande, deverá ser substituído de preferência pelo presidente da secção pequena.

Quando o Tribunal de Justiça ou a secção entendam que devem ser julgados em conjunto vários processos (quer se encontrem formalmente apensos ou não), a composição da formação do julgamento é a que for fixada para o primeiro processo levado a reunião geral.

4. Até 6 de Outubro de 1997, são as seguintes as listas acima referidas:

Primeira Secção

(Presidente: L. Sevón)

D. A. O. Edward, P. Jann e M. Wathelet, juízes.

Quarta Secção

(Presidente: J. Murray)

C. N. Kakouris, P. Kapteyn e H. Ragnemalm, juízes.

Quinta Secção

(Presidente: J. C. Moitinho de Almeida)

D. A. O. Edward, P. Jann, L. Sevón, M. Wathelet, C. Gulmann e J. P. Puissochet, juízes.

Sexta Secção

(Presidente: G. F. Mancini)

C. N. Kakouris, P. J. G. Kapteyn, J. L. Murray, H. Ragnemalm, G. Hirsch e R. Schintgen, juízes.

Nomeação do primeiro advogado-geral

Nos termos do nº 1 do artigo 10º do Regulamento de Processo, o Tribunal designou, por um período de um ano a contar de 7 de Outubro de 1996, A. M. La Pergola primeiro advogado-geral.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Hessische Landesarbeitsgericht de 1 de Julho de 1996, no processo entre Hans-Jörg Dick e a EB-Schulungs-Gesellschaft mbH iL

(Processo C-277/96)

(96/C 318/02)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por despacho do Hessische Landesarbeitsgericht de 1 de Julho de 1996, no processo entre Hans-Jörg Dick e a EB-Schulungs-Gesellschaft mbH iL, que deram entrada na Secretaria do Tribunal em 20 de Agosto de 1996.

O Hessische Landesarbeitsgericht solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a seguinte questão:

A Directiva 77/187/CEE⁽¹⁾ é aplicável na situação de uma empresa que se dedica à formação profissional e cujos aprendizes participam em cursos promovidos pela Arbeitsverwaltung (administração laboral) para a obtenção de qualificações de vendedor(a) que, devido ao surgimento de insolvência, denuncia os acordos com a Arbeitsverwaltung, sendo de seguida os cursos iniciados por aquela empresa continuados, com base em acordo com a Arbeitsverwaltung, por outra empresa juridicamente autónoma, concorrente da primeira, que até ao momento apenas organizou cursos diferentes, em parte financiados livremente, em parte promovidos também pela Arbeitsverwaltung, e que, mais ou menos simultaneamente, celebra novos contratos de trabalho com uma parte significativa dos docentes da empresa insolvente para reforçar os seus quadros, e lhes confia os cursos que retomou, e à qual, no período subsequente, são confiados pela Arbeitsverwaltung novos cursos, até ao momento organizados pela empresa insolvente?

⁽¹⁾ JO nº L 61 de 5. 3. 1977, p. 26; EE 05 F2, p. 122.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale di Genova — Sezione I Civile, de 23 de Maio de 1996, no processo entre Società Vezza SpA e Ministero delle Finanze

(Processo C-278/96)

(96/C 318/03)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por despacho do Tribunale di Genova — Sezione I Civile, de 23 de Maio de 1996, no processo entre Società SpA e Ministero delle Finanze, que deu entrada na Secretaria do Tribunal em 21 de Agosto de 1996.

O Tribunale di Genova — Sezione I Civile solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre questões idênticas às dos processos apensos C-47/95 e outros⁽¹⁾.

⁽¹⁾ JO nº C 119 de 13. 5. 1995, p. 5.

Pedidos de decisão prejudicial apresentados por despachos do Tribunale di Genova, de 27 de Junho de 1996 (processo C-279/96) e 19 de Julho de 1996 (processos C-280/96 e C-281/96), nos processos entre 1) Ansaldo Energia SpA e Amministrazione finanziaria dello Stato, 2) Amministrazione delle Finanze dello Stato e Marine Insurance Consultants srl, e 3) G. M. B. srl e outros, e Amministrazione delle Finanze dello Stato

(Processos C-279/96, C-280/96 e C-281/96)

(96/C 318/04)

Foram submetidos ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias pedidos de decisão prejudicial por despachos do Tribunale di Genova, de 27 de Junho de 1996 e 19 de Julho de 1996, nos processos entre 1) Ansaldo Energia SpA e Amministrazione finanziaria dello Stato, 2) Amministrazione delle Finanze dello Stato e Marine Insurance Consultants srl, e 3) G. M. B. srl e outros, e Amministrazione delle Finanze dello Stato, que deram entrada na Secretaria do Tribunal em 21 de Agosto de 1996.

O Tribunale di Genova solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. É compatível com o ordenamento comunitário uma legislação nacional que, para o exercício de uma acção de defesa de um direito conferido pela ordem jurídica comunitária, prevê um prazo de caducidade que tem o seu início em momento anterior à correcta e integral transposição para o ordenamento interno da directiva que reconheceu esse direito?
2. É compatível com o ordenamento jurídico comunitário a disposição que prevê uma modalidade de reconhecimento dos direitos do sujeito declarado lesado no seu próprio direito, e ao qual seja concedida a restituição dos valores pedidos, através de métodos de cálculo diferentes e menos favoráveis relativamente aos previstos nas acções de restituição entre privados, e, na sua essência, determinados através de um acto proveniente da própria entidade estadual que, pelo seu incumprimento, originou a lesão do referido direito?

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do tribunal de grande instance de Briey, proferido em 8 de Agosto de 1996, no processo pendente naquele tribunal entre Didier Tabouillot e Directeur des services fiscaux de Meurthe et Moselle

(Processo C-284/96)

(96/C 318/05)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial, por despacho do tribunal de grande instance de Briey (França), no processo pendente naquele tribunal entre Didier Tabouillot e Directeur des services fiscaux de Meurthe et Moselle, que deu entrada na Secretaria do Tribunal em 22 de Agosto de 1996.

O tribunal de grande instance de Briey solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões prejudiciais:

1. O artigo 95.º do Tratado CE deve ser interpretado no sentido de que se opõe à aplicação de um método de determinação, para efeitos administrativos, da potência dos veículos que conduz a conferir uma potência superior a certos veículos e, por conseguinte, a dissuadir os consumidores da sua aquisição, uma vez que os veículos abrangidos nas categorias mais fortemente tributadas são exclusivamente veículos importados que estão numa relação de concorrência directa com os veículos similares vendidos em França que são, estes, classificados em categorias fiscais mais favoráveis?
2. O artigo 95.º do Tratado CE deve ser interpretado no sentido de que veda a utilização simultânea de dois critérios de determinação, para efeitos administrativos, da potência dos veículos, critérios dos quais um, mais desfavorável, é aplicado designadamente aos veículos importados de outros Estados-membros e tem como efeito afastar os consumidores franceses desses veículos, em benefício de veículos similares vendidos em França?

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Bundesfinanzhof de 4 de Julho de 1996, no processo Kyritzer Stärke GmbH contra Hauptzollamt Potsdam

(Processo C-287/96)

(96/C 318/06)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial, por despacho do Bundesfinanzhof proferido em 4 de Julho de 1996 no processo Kyritzer Stärke GmbH contra Hauptzollamt Potsdam, que deu entrada na Secretaria do Tribunal em 26 de Agosto de 1996.

O Bundesfinanzhof solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. A utilização dos produtos transformados do código NC 3505 10 50 que está prevista nas disposições conjugadas dos artigos 10.º, n.º 1, e 14.º, n.º 2, do Regulamento (CEE) n.º 1722/93⁽¹⁾ constitui uma exigência principal, na acepção do artigo 20.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (CEE) n.º 2220/85⁽²⁾, cujo cumprimento deva ser imperativamente comprovado no prazo estabelecido pelo artigo 28.º, n.º 2, do Regulamento (CEE) n.º 2220/85, sob pena de, por aplicação do artigo 22.º, n.ºs 1 e 2, do mesmo regulamento, se considerar perdida a garantia constituída?
2. Para o caso de resposta negativa à questão anterior:
Pode então inferir-se, a partir do direito comunitário aplicável, um prazo para a apresentação da prova da utilização referida no artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (CEE) n.º 1722/93, com a consequência de a garantia se considerar perdida, total ou parcialmente (neste caso, em que medida?), se a prova for tardiamente apresentada?

⁽¹⁾ JO n.º L 159 de 1. 7. 1993, p. 112.

⁽²⁾ JO n.º L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

Recurso interposto, em 30 de Agosto de 1996, pelo Reino da Dinamarca contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-289/96)

(96/C 318/07)

Deu entrada, em 30 de Agosto de 1996, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto pelo Reino da Dinamarca, representado pelo chefe de gabinete Peter Biering, com domicílio escolhido no Luxemburgo na Embaixada da Dinamarca, 4, boulevard Royal.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular o Regulamento (CE) n.º 1107/96 da Comissão, de 12 de Junho de 1996, relativo ao registo das indicações geográficas e denominações de origem nos termos do procedimento previsto no artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho⁽¹⁾, na parte que respeita à denominação «feta» constante do anexo ao regulamento, letra A, «Queijos», «GRÉCIA»,
- condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

- O registo de «feta» como denominação de origem protegida viola as disposições do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios⁽²⁾. A denominação «feta» não preenche as condições estabelecidas no regulamento para poder ser considerada denominação de origem.

Nos termos do artigo 2.º, n.º 2, uma denominação de origem é o nome de uma região, de um local determinado ou, em casos excepcionais, de um país, que designa um produto agrícola ou um género alimentício daí originário e cuja qualidade ou características se devem ao meio geográfico, incluindo os factores naturais e humanos e que aí é produzido, transformado ou elaborado. Porém, «feta» não é o nome de uma região, de um local ou de um país. O «feta» também não é originário da área geográfica protegida Grécia mas de todos os Balcãs e a sua qualidade e características não são devidas a um determinado meio geográfico.

Nos termos do artigo 2.º, n.º 3, são igualmente consideradas denominações de origem certas denominações tradicionais, geográficas ou não, que designem um produto agrícola ou um género alimentício originário de uma região ou local determinado e cuja qualidade ou características satisfaçam as condições acima referidas. A origem do produto, nos termos desta disposição, apenas pode ser um determinado local ou região e não um país no seu todo.

O artigo 3.º, n.º 1, do regulamento estabelece que não se podem registar as denominações que se tornaram

genéricas. Para determinar se uma denominação se tornou genérica devem ser tidas em conta, nomeadamente, a situação existente no Estado-membro onde a denominação tem origem, a situação noutros Estados-membros e as disposições legislativas nacionais ou comunitárias pertinentes. O «feta» tem sido produzido na Dinamarca desde 1951. Existem normas para a sua produção desde 1963. O «feta» era conhecido e produzido na Comunidade antes da adesão da Grécia. O «feta» dinamarquês foi exportado para a Grécia como «feta» até terem sido adoptadas normas gregas relativas ao «feta» em 1987. Vários outros Estados-membros além da Dinamarca, tais como a Alemanha, a França e a Finlândia, produzem «feta». Acresce que desde 1975 o «feta» tem sido abrangido por diversas regulamentações comunitárias. Na sequência da adopção do regulamento do Conselho, o «feta» tem sido legalmente produzido e comercializado em vários Estados-membros.

- O registo de «feta» como denominação de origem protegida viola além disso as disposições dos artigos 30º e 36º do Tratado. Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça é exigido um nexo entre geográfico entre a denominação e uma região para que a denominação de origem possa legalmente ser protegida. A região em questão não pode ser um país no seu todo e a denominação não pode ser utilizada para designar produtos independentemente da sua origem.
- Com o Regulamento (CE) nº 1107/96, a Comissão excedeu os limites da competência que lhe é conferida.
- O Regulamento (CE) nº 1107/96 da Comissão, na parte que diz respeito ao «feta», viola o princípio da proporcionalidade. A protecção do «feta» grego pode ser obtida de um modo menos radical. O regulamento da Comissão viola além disso o princípio da igualdade de tratamento, uma vez que «feta» é uma denominação que se tornou genérica e que deve ser tratada no mesmo pé de igualdade que outras denominações genéricas.
- Finalmente, ao adoptar o Regulamento (CE) nº 1107/96, a Comissão agiu em violação da sua obrigação de lealdade, pelo facto de ter escamoteado uma oposição substancial por parte de diversos Estados-membros.

(¹) JO nº L 148 de 21. 6. 1996, p. 1.

(²) JO nº L 208 de 24. 7. 1992, p. 1.

Serviço Jurídico, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, membro do Serviço Jurídico, Centre Wagner, Kirchberg.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 93/53/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1993, que introduz medidas comunitárias mínimas de combate a certas doenças dos peixes (¹) e à Directiva 93/54/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1993, que altera a Directiva 91/67/CEE, relativa às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos da aquicultura (²), a Irlanda não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força das referidas directivas e do Tratado que institui a Comunidade Europeia,

e

- condenar a Irlanda nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O artigo 189º do Tratado CE dispõe que a directiva vincula o Estado-membro destinatário quanto ao resultado a alcançar. O artigo 5º do Tratado dispõe que os Estados-membros tomarão todas as medidas gerais ou especiais capazes de assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do Tratado ou resultantes de actos das instituições da Comunidade.

As Directivas 93/53/CEE e 93/54/CEE dispõem que os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar lhes cumprimento o mais tardar até 1 de Julho de 1994, desse facto informando imediatamente a Comissão.

A Comissão não recebeu qualquer informação relativa às medidas adoptadas pela Irlanda para dar cumprimento às directivas e não recebeu resposta oficial à notificação de incumprimento que enviou, nem ao seu parecer fundamentado.

(¹) JO nº L 175 de 19. 7. 1993, p. 23.

(²) JO nº L 175 de 19. 7. 1993, p. 34.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Amtsgericht Reutlingen, de 19 de Agosto de 1996, no processo penal contra Martino Grado e Shahid Bashir

(Processo C-291/96)

(96/C 318/09)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial, por despacho do Amtsgericht Reutlingen, proferido em 19 de Agosto de 1996, no processo penal contra Martino Grado e Shahid Bashir, que deu entrada na Secretaria do Tribunal em 3 de Setembro de 1996.

Acção proposta, em 3 de Setembro de 1996, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a Irlanda

(Processo C-290/96)

(96/C 318/08)

Deu entrada, em 3 de Setembro de 1996, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a Irlanda proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por James Macdonald Flett, membro do

O Amtsgericht Reutlingen solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a seguinte questão:

É compatível com o direito comunitário, ou é contrário ao princípio da não discriminação, que figura no artigo 6.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, o facto de um magistrado do Ministério Público, num requerimento de julgamento em processo sumaríssimo que por ele foi redigido e seguidamente subscrito para apresentação em juízo e que é relativo a um trabalhador de nacionalidade estrangeira (na acepção dos artigos 48.º e 51.º do Tratado CE) mas cidadão de um Estado-membro da União Europeia, ter expressamente recusado a forma de tratamento cortês «Senhor», e de o ter feito contra a prática normal do Ministério Público e mesmo contra a prática desse próprio magistrado?

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Finanzgericht Düsseldorf, de 14 de Agosto de 1996, no processo entre Göritz Intransco International GmbH e o Hauptzollamt Düsseldorf

(Processo C-292/96)

(96/C 318/10)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por despacho do Finanzgericht Düsseldorf (Quarta Secção), de 14 de Agosto de 1996, no processo entre Göritz Intransco International GmbH e o Hauptzollamt Düsseldorf, que deram entrada na Secretaria do Tribunal em 4 de Setembro de 1996.

O Finanzgericht Düsseldorf solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. O n.º 1 do artigo 76.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁽¹⁾, em conjugação com os artigos 398.º e seguintes do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁽²⁾, constituem fundamento jurídico para a admissão como «expedidor autorizado», ou aquela admissão orienta-se, nos termos do n.º 4 do artigo 76.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, exclusivamente pelos artigos 398.º e seguintes?
2. O artigo 398.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, afasta a admissão como «expedidor autorizado» no caso de, já tendo sido efectuada a apresentação, deixa de ser possível a dispensa do dever de apresentação prevista neste artigo?

⁽¹⁾ JO n.º L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO n.º L 253 de 11. 10. 1993, p. 1.

Recurso interposto, em 9 de Setembro de 1996, pela República Federal da Alemanha contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-293/96)

(96/C 318/11)

Deu entrada, em 9 de Setembro de 1996, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto pela República Federal da Alemanha, representada por Ernst Röder, Ministerialrat, do Ministério Federal da Economia, e Alfred Dittrich, Regierungsdirektor do Ministério Federal da Justiça.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular o artigo 1.º, primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1107/96 da Comissão, de 12 de Junho de 1996, relativo ao registo das indicações geográficas e denominações de origem nos termos do procedimento previsto no artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho⁽¹⁾, na medida em que se regista no anexo a denominação «feta» para queijo da Grécia enquanto denominação de origem protegida (DOP) incluída na «lista das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas» da Comissão,
- condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A denominação «feta» não corresponde a nenhuma denominação de origem na acepção do artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho⁽²⁾. «Feta» não é uma denominação geográfica. Também não é uma denominação tradicional designando um produto agrícola ou um género alimentício originário de uma região ou local determinados; há já muito tempo que, sob a denominação «feta», é comercializado queijo produzido em numerosos países que não na Grécia, como, por exemplo, na Dinamarca, na Alemanha, em França, nos Balcãs, no Irão e nos Estados Unidos. Por queijo «feta» não se entende um produto cuja qualidade ou características se devem essencial ou exclusivamente ao meio geográfico, incluindo os factores naturais e humanos, e cuja produção, transformação ou elaboração ocorrerem numa área geográfica delimitada. Segundo as indicações do organismo grego competente, o único local de origem a considerar é o distrito de Lesbos, no Mar Egeu; nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2019/93⁽³⁾ estão previstas ajudas comunitárias à produção de «feta» em algumas ilhas que não constam das indicações dadas.

O Governo alemão considera que, uma vez que a denominação «feta» é uma denominação genérica, não deve, nos

termos do artigo 17º, nº 2, terceiro período, ser registada enquanto denominação protegida.

(1) JO nº L 148 de 21. 6. 1996, p. 1.

(2) JO nº L 208 de 24. 7. 1992, p. 1.

(3) JO nº L 184 de 27. 7. 1993, p. 1.

Acção intentada, em 9 de Setembro de 1996, pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino da Bélgica

(Processo C-294/96)

(96/C 318/12)

Deu entrada no Tribunal de Justiça, em 9 de Setembro de 1996, uma acção contra o Reino da Bélgica intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Hendrik van Lier e Jean-François Pasquier, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo, no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, Centre Wagner, Kirchberg.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— declarar que, ao não adoptar, no prazo fixado, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 93/42/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa aos dispositivos médicos⁽¹⁾, o Reino da Bélgica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado,

— condenar o Reino da Bélgica nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos invocados

O carácter obrigatório do artigo 189º, terceiro parágrafo, do Tratado CE impõe aos Estados-membros que adoptem as medidas necessárias à execução das directivas de que são destinatários antes do termo do prazo que lhes é fixado para este efeito. O prazo fixado na Directiva 93/42/CEE terminou em 1 de Julho de 1994 sem que o Reino da Bélgica tenha tomado as medidas necessárias.

(1) JO nº L 169 de 12. 7. 1993, p. 1.

Acção intentada, em 9 de Setembro de 1996, pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino da Bélgica

(Processo C-295/96)

(96/C 318/13)

Deu entrada no Tribunal de Justiça, em 9 de Setembro de 1996, uma acção contra o Reino da Bélgica intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Hendrik van Lier e Jean-François Pasquier, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo, no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, Centre Wagner, Kirchberg.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— declarar que, ao não adoptar, no prazo fixado, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 93/76/CEE do Conselho, de 13 de Setembro de 1993, relativa à limitação das emissões de dióxido de carbono através do aumento da eficácia energética (SAVE)⁽¹⁾, e, de qualquer modo, ao não as comunicar à Comissão, o Reino da Bélgica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da referida directiva,

— condenar o Reino da Bélgica nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais argumentos são análogos aos apresentados no processo C-294/96⁽²⁾; o prazo fixado pela directiva terminou em 31 de Dezembro de 1994.

(1) JO nº L 237 de 22. 9. 1993, p. 28.

(2) Ver a comunicação precedente.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da Pretura circondariale di Roma — Sezioni distaccata di Tivoli —, de 9 de Junho de 1995, no processo penal pendente neste órgão jurisdicional contra Giancarlo Pezzola

(Processo C-296/96)

(96/C 318/14)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por despacho de 9 de Junho de 1995, da Pretura circondariale di Roma — Sezioni distaccata di Tivoli —, no processo penal pendente neste órgão jurisdicional contra Giancarlo Pezzola e que deu entrada na Secretaria do Tribunal em 9 de Setembro de 1996.

Aquele órgão jurisdicional solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre questões idênticas às dos processos apensos C-58/95 e outros⁽¹⁾.

(1) JO nº C 119 de 13. 5. 1995, p. 6.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão de um Social Security Commissioner, de 2 de Setembro de 1996, no processo entre Vera A. Partridge e Adjudication Officer

(Processo C-297/96)

(96/C 318/15)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por decisão de um Social Security Commissioner, de 2 de Setembro de 1996, no processo entre Vera A. Partridge e Adjudication Officer, que deu entrada na Secretaria do Tribunal em 11 de Setembro de 1996.

O Social Security Commissioner solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a seguinte questão:

De que modo, se de algum, diferem as respostas dadas às questões reenviadas no âmbito do processo Snares contra Adjudication Officer [processo C-20/96⁽¹⁾] do caso de um recorrente que tem direito, segundo a legislação do Reino Unido, a subsídio de auxílio como trabalhador assalariado ou não assalariado, à luz do teor da declaração do Reino Unido de 31 de Dezembro de 1986 nos termos do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho⁽²⁾ e do nº 11 do capítulo O (anteriormente L) do anexo VI do mesmo regulamento?

(¹) Processo C-20/96, Kelvin Albert Snares/Adjudication Officer (JO nº C 77 de 16. 3. 1996, p. 8).

(²) Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade (JO nº L 149 de 5. 7. 1971, p. 2; EE 05 F1, p. 98).

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Verwaltungsgericht Frankfurt am Main, de 27 de Agosto de 1996, no processo de contencioso administrativo Oelmühle Hamburg Aktiengesellschaft e Jb. Schmidt Söhne GmbH & Co. KG contra Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung

(Processo C-298/96)

(96/C 318/16)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial, por despacho

do Verwaltungsgericht Frankfurt am Main (Primeira Secção), proferido em 27 de Agosto de 1996, no processo de contencioso administrativo Oelmühle Hamburg Aktiengesellschaft e Jb. Schmidt Söhne GmbH & Co. KG contra Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung, que deu entrada na Secretaria do Tribunal em 11 de Setembro de 1996.

O Verwaltungsgericht Frankfurt am Main (Primeira Secção) solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a seguinte questão:

É compatível com o direito comunitário que o direito nacional alemão exclua a possibilidade de exigência do reembolso de ajudas indevidamente concedidas para a transformação de colza quando o seu beneficiário, que, sem grave negligência, não conhecia as circunstâncias que estão na base da ilicitude da decisão de concessão (artigo 48º, nº 2, ponto 7, da antiga versão da VwVfG [Código do processo administrativo], que corresponde actualmente ao artigo 49ºa, nº 2, ponto 2, da mesma lei), pode invocar, em regra com êxito, nos termos do artigo 48º, nº 2, ponto 6 (actualmente artigo 49ºa, nº 2) da VwVfG, conjugado com o artigo 818º, nº 3, do BGB [Código civil alemão], a cessação do enriquecimento sem causa, o que sucede no caso de o beneficiário, no momento da concessão da ajuda, já estar desapossado, pelo pagamento do preço de referência previsto no direito comunitário, da vantagem patrimonial resultante da ajuda, e não ter qualquer direito de regresso, pelo menos de valor significativo, contra o fornecedor da colza transformada?

TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

**ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
de 18 de Setembro de 1996**

no processo T-155/94, Climax Paper Converters Ltd contra Conselho da União Europeia⁽¹⁾

(Direitos *anti-dumping* — País com comércio estatal — Tratamento individual — Margem de *dumping* única)

(96/C 318/17)

(*Língua do processo: inglês*)

No processo T-155/94, Climax Paper Converters Ltd, com sede em Hong Kong, representada por Izzet M. Sinan, Barrister, do foro de Inglaterra e do País de Gales, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório dos advogados Arendt e Medernach, 8-10, rue Mathias Hardt, contra Conselho da União Europeia (agentes: inicialmente, Bjarne Hoff-Nielsen e Jorge Monteiro, a seguir Hoff-

-Nielsen e Yves Cretien, depois Hoff-Nielsen, Hans-Jürgen Rabe e Georg M. Berrisch), apoiado pela Comissão das Comunidades Europeias (agentes: Eric White e Nicholas Khan), que tem por objecto a anulação do Regulamento (CE) nº 3664/93 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1993, que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações na Comunidade de certos álbuns para fotografias encadernados originários da República Popular da China e determina a cobrança definitiva do direito *anti-dumping* provisório (JO L 333, p. 67), o Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Quarta Secção Alargada), composto por K. Lenaerts, presidente, R. García-Valdecasas, P. Lindh, J. Azizi e J. D. Cooke, juízes; secretário: J. Palacio González, administrador, proferiu, em 16 de Setembro de 1996, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. É negado provimento ao recurso.
2. A recorrente suportará as suas próprias despesas, bem como as despesas do Conselho.

3. A Comissão suportará as suas próprias despesas.

(¹) JO nº C 161 de 11. 6. 1994.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
de 24 de Setembro de 1996

no processo T-57/91, National Association of Licensed
Opencast Operators contra Comissão das Comunidades
Europeias (¹)

*(Tratado CECA — Concorrência — Empresa nacional
proprietária das reservas de carvão e detentora do mono-
pólio legal de atribuição de licenças de extracção —
Contrapartida do explorador sob licença constituída pelo
pagamento de um direito ou pelo fornecimento de carvão ao
concessor da licença — Montante dos direitos cobrados —
Preço do carvão fornecido — Compatibilidade com as
disposições do Tratado CECA)*

(96/C 318/18)

(Língua do processo: inglês)

No processo T-57/91, The National Association of Licensed Opencast Operators (Associação nacional dos produtores de carvão a céu aberto sob licença), sociedade inglesa, com sede em Newcastle upon Tyne (Reino Unido), representada por Nicholas Green, *Barrister*, e por David James Malcolm Wilson, *Solicitor*, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório de Victor Gillen, 13, rue Aldringen, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: Julian Currall, Stephen Kon e Leonard Hawkes), apoiada por British Coal Corporation, sociedade inglesa com sede em Londres, representada por David Vaughan, QC, e David Lloyd Jones, *Barrister*, bem como por Peter J. Sigler e Rebekah M. Gershuny, *Solicitors*, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Loesch, 8, rue Zithe, que tem por objecto a anulação parcial da decisão SG(91) D/9467 da Comissão, de 23 de Maio de 1991, que rejeitou a queixa da recorrente relativa ao mercado do carvão destinado à produção de electricidade, o Tribunal (Terceira Secção Alargada), composto por C. P. Briët, presidente, K. Lenaerts, B. Vesterdorf, P. Lindh e A. Potocki, juízes; secretário: B. Pastor, administradora principal, proferiu, em 24 de Setembro de 1994, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. Os pedidos expostos nos nºs 5.1.2, 5.1.7 e 5.1.9 da petição são inadmissíveis.
2. O recurso é julgado improcedente quanto aos restantes pedidos da recorrente.
3. A recorrente suportará o conjunto das despesas da instância, incluindo as da interveniente British Coal.

(¹) JO nº C 243 de 18. 9. 1991.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
de 24 de Setembro de 1996

no processo T-185/95, Giovanni Sergio contra Comissão
das Comunidades Europeias (¹)

*(Funcionários — Transferência de direitos à pensão —
Disposições gerais de execução do Estatuto — Prazo de
apresentação do pedido)*

(96/C 318/19)

(Língua do processo: francês)

No processo T-185/95, Giovanni Sergio, funcionário da Comissão das Comunidades Europeias, representado por Marc-Albert Lucas, advogado no foro de Liège, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório da advogada Evelyne Korn, 21, rue Nassau, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: Gianluigi Valsesia e Ana Maria Alves Vieira), que tem por objecto um pedido de anulação da decisão da Comissão que indefere o pedido de transferência dos direitos à pensão do recorrente, o Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção), composto por C. P. Briët, presidente, e por B. Vesterdorf e A. Potocki, juízes; secretário: H. Jung, proferiu, em 24 de Setembro de 1996, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. O recurso é julgado inadmissível na medida em que se destina a que sejam impostos à Comissão certos comportamentos.
2. O recurso é julgado improcedente quanto ao restante.
3. Cada uma das partes suportará as suas próprias despesas.

(¹) JO nº C 333 de 9. 12. 1995.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
de 26 de Setembro de 1996

no processo T-192/94: Henry Maurissen contra Tribunal
de Contas das Comunidades Europeias (¹)

*(Recurso de anulação — Relatório de classificação —
Inadmissibilidade — Fundamentação — Fiscalização judi-
cial — Limites)*

(96/C 318/20)

(Língua do processo: francês)

No processo T-192/94, Henry Maurissen, antigo funcionário do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias, residente em Schuttrange (Luxemburgo), representado por Jean-Noël Louis, advogado no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo na fiduciária Myson SARL, 1, rue Glesener, contra Tribunal de Contas das Comunidades Europeias (agentes: Jean-Marie Stenier e Jan Inghelram), que tem por objecto um pedido de anulação da

decisão de 12 de Julho de 1993, que aprova o relatório de classificação do recorrente relativo ao período de 1 de Janeiro de 1990 a 31 de Dezembro de 1991, e, se necessário, da decisão notificada em 22 de Fevereiro de 1994, que indefere expressamente a sua reclamação contra o referido relatório, o Tribunal de Primeira Instância (Primeira Secção), composto por A. Saggio, presidente e V. Tiili e R. M. Moura Ramos, juízes; secretário: B. Pastor, administradora principal, proferiu, em 26 de Setembro de 1996, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *É negado provimento ao recurso.*
2. *Cada uma das partes suportará as suas próprias despesas.*

(¹) JO nº C 174 de 25. 6. 1994.

DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA de 10 de Julho de 1996

no processo T-208/95, Miwon Co. Ltd contra Comissão das Comunidades Europeias (¹)

(Dumping — Glutamato de monossódio — Regulamento da Comissão que declara a violação de um compromisso de preços e que institui um direito anti-dumping provisório — Recurso de anulação — Adopção posterior de um regulamento que institui um direito anti-dumping definitivo — Despacho de extinção da instância)

(96/C 318/21)

(Língua do processo: inglês)

No processo T-208/95, Miwon Co. Ltd, com sede em Dongdaemun-Ku (Seul, Coreia do Sul), representada por Jean-François Bellis, advogado no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado A. F. Brausch, 8, rue Zithe, contra Comissão das Comunidades Europeias (agente: Nicholas Khan), que tem por objecto a anulação do Regulamento (CE) nº 1754/95 da Comissão, de 18 de Julho de 1995, que institui um direito anti-dumping provisório sobre as importações de glutamato de monossódio originárias da Indonésia, da República da Coreia, de Taiwan e da Tailândia (JO L 170, p. 4), na medida em que diz respeito à Miwon Co. Ltd, o Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção Alargada), composto por R. Schintgen, presidente, R. García-Valdecasas, V. Tiili, J. Azizi e R. Moura Ramos, juízes; secretário: H. Jung, proferiu, em 10 de Julho de 1996, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

1. *Está extinta a instância no presente recurso.*
2. *Cada uma das partes suportará as suas próprias despesas.*

(¹) JO nº C 351 de 30. 12. 1995.

Ação proposta, em 24 de Julho de 1996, por Edouard Dubois et Fils SA contra a Comissão das Comunidades Europeias e o Conselho da União Europeia

(Processo T-113/96)

(96/C 318/22)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada, em 24 de Julho de 1996, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, uma acção contra a Comissão das Comunidades Europeias e o Conselho da União Europeia intentada por Edouard Dubois et Fils SA, com sede em Roubaix (França), representada por Pierre Ricard, advogado junto do Conseil d'Etat, e por Alain Crosson du Cormier, advogado no foro de Paris, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Marc Feiler, 67, rue Ermesinde.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- julgar os demandados responsáveis, nos termos do segundo parágrafo do artigo 215º do Tratado, do prejuízo que lhe foi causado pelas repercussões sobre as suas actividades de despachante aduaneiro da aplicação do Acto Único, que institui um espaço livre de circulação de mercadorias e de serviços entre as fronteiras dos Estados-membros a partir de 1 de Janeiro de 1993,
- condenar os demandados a pagar-lhe solidariamente, como indemnização desse prejuízo, a importância de 112 339 702 francos franceses,
- condenar os demandados nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A sociedade demandante, cuja actividade principal é de comissário de transportes e de actividades com estes conexas, afirma que em dezasseis dos seus estabelecimentos, situados em diversos pontos do território francês, utilizava a autorização ministerial que lhe fora concedida em aplicação do Code des Douanes para exercer a sua actividade de despachante aduaneiro, ou seja, de profissional que, mediante remuneração, executa a favor de outrem as formalidades aduaneiras que consistem na declaração pormenorizada das mercadorias que atravessam as fronteiras para efeitos da cobrança de direitos.

A demandante sublinha igualmente que a aplicação, a partir de 1 de Janeiro de 1993, do Acto Único Europeu, que institui um espaço sem fronteiras entre os Estados-membros, teve profundas repercussões nos aspectos económico e social das empresas exploradas pelos despachantes aduaneiros. Sublinha, por um lado, que as medidas tomadas pelas instâncias comunitárias para atenuar estes inconvenientes só parcialmente poderiam responder às consideráveis incidências da supressão das fronteiras internas da Comunidade para a profissão de transitório aduaneiro e, por outro, que tais medidas não tinham carácter indemnizatório, destinando-se unicamente a fazer face aos encargos excepcionais ocasionados pela gestão dos estabelecimentos de trânsito, que se manteve obrigatoriamente até 31 de Dezembro de 1992.

A demandante pede a aplicação do segundo parágrafo do artigo 215º do Tratado, com base na responsabilidade objectiva resultante do funcionamento das instituições e, complementarmente, com base em responsabilidade por actuação culposa das autoridades comunitárias.

No âmbito da responsabilidade objectiva, invoca o conceito de responsabilidade pública por ruptura da igualdade perante os encargos públicos, alegando que a aplicação do regime do «espaço sem fronteiras», instituído pelo Acto Único, lhe causou, na sua qualidade de despachante aduaneiro, um prejuízo anormal, especial e directo. Efectivamente, a supressão da actividade de despachante aduaneiro teve como consequência uma redução notável do volume de negócios de certas empresas do sector e, mais grave ainda, o desaparecimento de algumas.

No que respeita à responsabilidade por actuação culposa dos agentes comunitários, a demandante sustenta que, no quadro da acção normativa da Comunidade que causou o prejuízo, as autoridades comunitárias ignoraram os direitos adquiridos dos despachantes aduaneiros e o princípio da confiança legítima.

Referindo-se à natureza do prejuízo, a demandante afirma que, com a instituição do «espaço europeu», sofreu subitamente, nos domínios das suas actividades de transitários, desde há muito organizadas, um prejuízo duplo: a) pela perda praticamente total e definitiva do seu fundo de comércio de agente aduaneiro; e b) pelos encargos excepcionais de exploração, uma vez que lhe foi necessário fazer face à súbita evolução dos acontecimentos, inicialmente no domínio social mas igualmente nos domínios técnico e administrativo.

Acção intentada, em 29 de Julho de 1996, pela Intertronic-F. Cornelis GmbH contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-117/96)

(96/C 318/23)

(Língua do processo: alemão)

Deu entrada, em 29 de Julho de 1996, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, uma acção contra a Comissão das Comunidades Europeias intentada por Intertronic-F. Cornelis GmbH, com sede em Emden (República Federal da Alemanha), representada pelo Prof. Dr. Schumacher, de foro de Bremen (RFA), e pelo advogado Wilhelm Wiltfang, do foro de Krummhörn (RFA).

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que a demandada se absteve, em violação do Tratado, de pôr termo, por infracção à proibição de cartéis, à implementação da proibição de publicidade por telecópia a que procedem as autoridades executivas da RFA e as associações com personalidade jurídica constituídas para promover os interesses industriais,
- condenar a demandada nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

A demandante, uma empresa de direito alemão que pretende fazer publicidade por telecópia, contesta a recusa da Comissão de tomar posição sobre a denúncia que apresentou contra a República Federal da Alemanha na sequência do acórdão do Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal de Justiça da RFA), de 25 de Outubro de 1995, que limitou a publicidade por telecópia unicamente ao caso de o destinatário se ter, por forma expressa ou por factos concludentes, declarado de acordo com a recepção dessa publicidade.

Esta recusa é incompatível tanto com o direito comunitário da concorrência como com os princípios que regem a construção e o funcionamento do mercado interno. Em concreto, a referida decisão do Bundesgerichtshof provoca o reforço da posição de mercado das grandes empresas da indústria da publicidade (por escrito, pela rádio e pela televisão). Além disso, a referida decisão constitui um entrave à instituição de um mercado homogêneo.

Recurso interposto, em 26 de Julho de 1996, por Thai Bicycle Industry Co. Ltd contra o Conselho da União Europeia

(Processo T-118/96)

(96/C 318/24)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada, em 26 de Julho de 1996, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Conselho da União Europeia interposto por Thai Bicycle Industry Co. Ltd, representada por Jean-François Bellis e Richard Luff, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado A. F. Brausch, 8, rue Zithe.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular o Regulamento (CE) nº 648/96 do Conselho, de 28 de Março de 1996, que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de bicicletas originárias, *inter alia*, da Tailândia e que estabelece a cobrança definitiva de um direito *anti-dumping* sobre as bicicletas fabricadas pela recorrente

e

- condenar o Conselho nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente, uma sociedade por quotas constituída nos termos da legislação da Tailândia, especializada na produção de bicicletas e peças para bicicletas e motociclos, impugna a imposição de direitos *anti-dumping* sobre as suas exportações para a Comunidade Europeia.

A recorrente alega que as instituições cometeram dois erros manifestos ao determinarem a sua margem de *dumping*:

A margem de *dumping* da recorrente foi artificialmente empolada, contra o disposto no artigo 2º, nº 3, alínea b),

subalínea ii), do Regulamento (CEE) n.º 2423/88 do Conselho, dada a recusa das instituições em aplicarem a margem de lucro da recorrente na determinação do seu valor normal calculado. Em vez disso, as instituições utilizaram a margem de lucro que calcularam para outros produtores. A recusa em questão deve ser entendida como resultado de várias imposições arbitrárias ou destituídas de lógica, tais como:

- a imposição de que a margem de lucro nas vendas rentáveis de uma empresa no mercado interno do país de exportação não pode ser utilizada na determinação do valor normal calculado da mesma empresa se as suas vendas rentáveis no mercado interno representarem menos de 10 % do volume (mas não do volume de negócios) do total das suas vendas no mercado interno,
- a imposição de que os custos de produção da recorrente devem ser acrescidos de alguns pontos percentuais (até ao ponto em que, e como consequência, as vendas rentáveis da recorrente no mercado interno representem um pouco menos de 10 % do volume — mas não do volume de negócios — do total das suas vendas no mercado interno) por razões arbitrárias e destituídas de lógica.

As instituições também violaram o artigo 2.º, n.º 3, do já referido Regulamento (CEE) n.º 2423/88 do Conselho, ao não terem aplicado o «ajustamento OEM» na determinação do valor normal calculado da recorrente. No critério da recorrente, embora estando reunidas as condições essenciais para aplicação do «ajustamento OEM», as instituições fizeram confusão entre o «ajustamento OEM», que eram obrigadas a aplicar nos termos do artigo 2.º, n.º 3, e um pedido de ajustamento nos termos do artigo 2.º, n.º 10, do Regulamento (CEE) n.º 2423/88.

Recurso interposto, em 1 de Agosto de 1996, por Lilly Industries Ltd contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-120/96)

(96/C 318/25)

(*Língua do processo: inglês*)

Deu entrada, em 1 de Agosto de 1996, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Lilly Industries Ltd, representada por Denis Waelbroeck, advogado do foro de Bruxelas, do escritório de advogados Liedekerke, Wolters, Waelbroeck & Kirkpatrick, boulevard de l'Empereur, 3, Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório de advogados Arendt & Medernach, boîte postale 39, L-2010 Luxemburgo.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a Decisão da Comissão, de 22 de Maio de 1996, relativa à definição de uma posição, nos termos do

artigo 175.º do Tratado CE, no que toca à inclusão da somatotropina bovina no anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho,

- condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente desenvolveu um medicamento veterinário designado «Optiflex 640», que é uma nova fórmula da somatotropina bovina (BST) que é administrada às vacas leiteiras para aumentar a sua produção de leite. Visto ser um produto resultante da biotecnologia, está sujeito ao processo de autorização de colocação no mercado, estabelecido pela Directiva 87/22/CEE do Conselho, e igualmente ao processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos (LMR) de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal, estabelecido pelo Regulamento (CEE) n.º 2377/90 (a seguir designado «o regulamento»). Os Estados-membros não podem autorizar a colocação no mercado de medicamentos veterinários a não ser que, *inter alia*, a substância farmacologicamente activa figure no anexo I (substâncias para as quais já foi determinado o LMR), II (substâncias não submetidas, para efeitos da protecção da saúde pública, a um LMR) ou III (substâncias para as quais foi fixado um LMR provisório) do regulamento.

A recorrente contesta, no caso em apreço, a recusa da Comissão em incluir a BST na lista dos produtos constantes do anexo II e alega que a decisão impugnada devia ser anulada com base nos seguintes fundamentos:

- Violação do processo comunitário para fixação do LMR, como estabelecido no artigo 6.º do regulamento.

A decisão da Comissão tem a sua origem numa confusão entre o conceito de LMR e autorização de comercialização e numa incorrecta interpretação da decisão do Conselho que impõe uma moratória no que respeita à BST. O regulamento nada refere quanto ao facto de a fixação do LMR estar sujeita à condição de o produto beneficiar imediatamente de uma autorização de comercialização, de tal forma que pode ser obtido um LMR para produtos que, a título provisório, não podem ser comercializados devido à existência de uma moratória. A recorrente sublinha o facto de que, na sua perspectiva, algumas utilizações da BST são ainda agora possíveis e que, portanto, ainda existe uma necessidade de estabelecer um LMR.

- Desvio de poder e violação do princípio da segurança jurídica.

A decisão impugnada vai contra as garantias anteriormente dadas, de que a Comissão apenas recorrerá aos critérios tradicionais de segurança, qualidade e eficácia ao avaliar medicamentos veterinários do sector da biotecnologia, as garantias dadas especificamente à recorrente, de que em breve seria estabelecido um LMR para o «Somidobove», e as condições estabelecidas no regulamento, na medida em que a recorrida não se podia recusar a conceder um LMR por outros motivos que não os atinentes à segurança do produto.

- Violação do artigo 2º da decisão do Conselho que altera a Decisão 90/218/CEE, relativa à colocação no mercado e à administração da BST (a seguir designada «a moratória») e violação do princípio da proporcionalidade.

A última renovação da moratória autorizava expressamente os Estados-membros a «autorizar a administração de somatotropina bovina a vacas leiteiras para a realização de experiências científicas ou técnicas, sob estritas condições de controlo». Além disso, a moratória agora proíbe a colocação no mercado de produtos obtidos a partir de animais testados. Apenas está preocupada com a BST e não com a venda de produtos alimentares obtidos a partir de animais tratados. Revela-se *de facto* desproporcionado proibir o livre acesso de instituições académicas, para efeitos da realização de testes clínicos, a um produto cuja utilização nos animais é cientificamente reconhecida com inócua para o homem, e exigir que animais sejam sacrificados nessa situação.

- Violação da Acta Final que incorpora os resultados do «Uruguay Round of Multilateral Trade Negotiations».

No entender da recorrente, a decisão da Comissão de se recusar a proceder à inclusão da BST no anexo II do regulamento pode afectar seriamente os produtores não comunitários que solicitaram uma autorização para colocar no mercado produtos alimentares provenientes de animais tratados com BST.

Recurso interposto, em 2 de Agosto de 1996, por Mutual Aid Administration Services NV contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-121/96)

(96/C 318/26)

(*Língua do processo: neerlandês*)

Deu entrada no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, em 2 de Agosto de 1996, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Mutual Aid Administration Services NV, Antuérpia (Bélgica), representada por J. Tritsmans, advogado em Antuérpia, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado R. Faltz, rue Heinrich Heine, 6.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a(s) decisão(ões), cuja cópia é anexa ao presente pedido, e declarar que a recorrente não é obrigada a pagar qualquer quantia às autoridades da Geórgia a título de despesas de fornecimento (*dispatch*),
- obrigar a Comissão a restituir à recorrente a quantia de 21 967,19 dólares dos Estados Unidos, acrescida dos juros legais belgas de 8 % ao ano a partir de 30 de Julho de 1996,

- condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Em 1 de Dezembro de 1995, a Comissão adoptou o Regulamento (CE) nº 2781/95, relativo ao transporte para o fornecimento gratuito de farinha de centeio à Geórgia, à Arménia, ao Azerbaijão e ao Tajiquistão.

O transporte de um dos lotes foi adjudicado à recorrente. A adjudicação contém um anexo de 10 pontos, no qual figuram extractos do acordo celebrado entre a Comunidade Europeia e as autoridades da Geórgia. Depois de a entrega ter sido efectuada, a Comissão enviou à recorrente uma factura em que se incluíam quantias que esta devia pagar às autoridades da Geórgia a título de despesas de fornecimento (*dispatch*). A recorrente assinala que em lugar algum se mencionam tarifas de fornecimento (*dispatch*), nem na adjudicação nem nos extractos do referido acordo. Afirma, por conseguinte, que não deve ser paga quantia alguma às autoridades da Geórgia a título de despesas de fornecimento (*dispatch*), e opõe-se às decisões da Comissão que lhe impõem tais encargos.

Recurso interposto, em 8 de Agosto de 1996, pela société Service pour le groupement d'acquisitions, SGA, contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-123/96)

(96/C 318/27)

(*Língua do processo: francês*)

Deu entrada, em 8 de Agosto de 1996, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto pela société Service pour le groupement d'acquisitions, SGA, com sede em Istres (França), representada por Jean Claude Fourgoux, advogado no foro de Paris, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Pierrot Schiltz, 4, rue Béatrix de Bourbon.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão notificada em 5 de Junho de 1996 pela Comissão à SGA de não dar seguimento à denúncia por esta apresentada em 4 de Julho de 1994,
- declarar, nos termos do artigo 215º do Tratado CE, que a Comunidade incorreu em responsabilidade extracontratual e que a SGA sofreu em consequência um prejuízo que a Comunidade deve reparar, pagando à SGA 360 000 ecus, a título de indemnização,
- condenar a Comissão nas despesas da instância.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente (a SGA) exerce a actividade de intermediária na distribuição de veículos automóveis de todas as marcas, efectuando importações paralelas exclusivamente na qualidade de mandatária do utilizador final, nos termos do

disposto no Regulamento (CEE) nº 123/85, artigo 3º, ponto 11, retomado pelo Regulamento (CE) nº 1475/95.

A SGA pede a anulação da decisão da Comissão de 5 de Junho de 1996 de não dar andamento à sua denúncia, respeitante, nomeadamente, às instruções e pressões da rede Peugeot (PSA) sobre os concessionários Peugeot e Citroën situados nos outros Estados-membros, para impedir o fornecimento dos mandatários e compartimentar o mercado, em violação do disposto no artigo 85º do Tratado de Roma.

A recorrente considera, em primeiro lugar, que ao recusar dar seguimento à sua denúncia, a Comissão cometeu um erro manifesto de apreciação quanto à força probatória dos elementos de prova apresentados. Acrescenta, a este respeito, que o valor probatório de certos documentos apresentados pela SGA já tinha sido reconhecido pela Comissão em correspondência prévia trocada com esta.

A recorrente considera que a Comissão cometeu igualmente um erro manifesto quanto à apreciação da falta de interesse comunitário e da faculdade de recusar a injunção para fazer cessar um comportamento infractor tão grave como a compartimentação do mercado. Com efeito, segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, os acordos e práticas destinados a compartimentar o mercado são considerados infracções especialmente graves. As cláusulas de eliminação das exportações, mesmo não escritas, são igualmente condenáveis, sendo objectivo destas fazer abortar a integração do mercado interno que é um dos objectivos fundamentais do Tratado. A recorrente deduz daí que a Comissão deveria ter agido face a práticas como as que são objecto da denúncia.

A recorrente alega ainda erro manifesto quanto à localização do centro de gravidade da infracção e à competência dos órgãos jurisdicionais ou das autoridades francesas. Refere que a Comissão situa o centro de gravidade do contencioso em França, quando, na verdade, ele se situa nos Estados-membros, a partir dos quais a reexportação dos veículos pelos concessionários desses Estados deveria ser efectuada a pedido de consumidores ou de mandatários franceses, concessionários relativamente aos quais o construtor francês actua, através da sua filial local, no sentido de impedir essa reexportação. A Comissão era, assim, a autoridade competente para proceder a investigações.

A recorrente sustenta, por outro lado, que a Comissão cometeu um erro manifesto de apreciação, ao recusar adoptar as medidas provisórias solicitadas na denúncia, cujo objectivo era meramente de protecção e salvaguarda.

Relativamente ao pedido de indemnização, a recorrente sublinha que, posta perante um processo que, com provas, denunciava infracções graves cujas consequências prejudiciais ao mercado, aos consumidores e aos mandatários, especialmente à denunciante, não eram contestáveis, a Comissão tinha obrigação de tomar medidas para fazer cessar a violação, nos termos do artigo 3º do Tratado e do artigo 3º do Regulamento nº 17 do Conselho. A recusa da Comissão em intervir teve efeitos particularmente perversos no abastecimento da recorrente, a tal ponto que a sua

sobrevivência se encontra comprometida e que pode ser levada, a breve trecho, a cessar a sua empresa.

Recurso interposto, em 9 de Agosto de 1996, por Interporc Im- und Export GmbH contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-124/96)

(96/C 318/28)

(Língua do processo: alemão)

Deu entrada, em 9 de Agosto de 1996, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Interporc Im- und Export GmbH, com sede em Hamburgo, representada pelo advogado Georg M. Berrisch, do foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Guy Harles, do gabinete Arendt & Medernach, 8, rue Mathias Hardt.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão impugnada,
- declarar que a Comissão não tem o direito de recusar o acesso aos documentos pormenorizadamente descritos na carta que em 23 de Fevereiro de 1996 o advogado da recorrente dirigiu ao director-geral da DG VI,
- condenar a Comissão nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente, que é uma das recorrentes do processo T-50/96, impugna a recusa da Comissão de lhe transmitir determinados documentos relativos à decisão da Comissão de 26 de Janeiro de 1996 (Hilton-Beef) que está em causa nesse referido processo. Os documentos em causa são idênticos aos documentos cuja apresentação se solicitou, naquele outro processo, que fosse ordenada através de medidas de organização do processo.

Segundo a recorrente, a recusa da Comissão viola tanto o «código de conduta» relativo ao acesso aos documentos do Conselho e da Comissão como a Decisão 94/90/CECA, CE, Euratom da Comissão, de 8 de Fevereiro de 1994, relativa à publicidade dos seus documentos. Em concreto, a recorrida não pode, através do subterfúgio duma interpretação restrita das disposições aplicáveis, limitar o âmbito do direito ao acesso aos seus próprios documentos de um modo tão amplo que esse direito fundamental perca todo o seu conteúdo.

No caso presente, no qual a Comissão invoca a sua obrigação de protecção do interesse público (administração da justiça), a recorrida, enquanto administração pública que tem o dever de actuar preferencialmente no interesse geral, não pode interpretar latamente este conceito, uma vez que, de outro modo, o objectivo pretendido pela Decisão 94/90/CECA, CE, Euratom não seria alcançado. Isto é

especialmente válido no presente processo, no qual a não apresentação dos documentos solicitados, que são objecto, noutro processo, de um pedido de medidas de organização do processo, se opõe a uma correcta administração da justiça.

Além disso, a recorrente invoca uma violação da obrigação de fundamentação que resulta do artigo 190º do Tratado CE.

Recurso interposto, em 9 de Agosto de 1996, por Boehringer Ingelheim Vetmedica GmbH e C. H. Boehringer Sohn Limited Partnership contra o Conselho da União Europeia

(Processo T-125/96)

(96/C 318/29)

(*Língua do processo: inglês*)

Deu entrada, em 9 de Agosto de 1996, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Conselho da União Europeia interposto por Boehringer Ingelheim Vetmedica GmbH e C. H. Boehringer Sohn Limited Partnership, representadas por Denis Waelbroeck e Denis Fosselard, advogados no foro de Bruxelas da sociedade Liedekerke Wolters Waelbroeck & Kirkpatrick, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório dos advogados Arendt & Medernach, 8-10, rue Mathias Hardt.

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- anular os artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Directiva 96/22/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1996 (JO L 125, p. 3), na medida em que proíbem a colocação no mercado de medicamentos veterinários que contenham β -agonistas destinados a serem administrados com fins terapêuticos aos animais cuja carne e produtos se destinem a consumo humano,
- condenar a Comunidade, aqui representada pelo Conselho, na reparação dos prejuízos por si sofridos em virtude da medida impugnada,
- condenar o Conselho nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

As recorrentes são as únicas produtoras importantes de medicamentos tendo por base substâncias β -agonistas do tipo afectado pela Directiva 96/22/CE. Sustentam que a Directiva 92/22/CE tem especificamente por alvo os seus produtos, que devem ser considerados como tendo motivado a actuação das instituições comunitárias nesta matéria.

A proibição imposta na directiva impugnada impedirá, de facto, a administração de substâncias β -agonistas para o tratamento de perturbações respiratórias dos animais produtores de alimentos de todas as espécies. O outro uso terapêutico habitual das substâncias β -agonistas, ou seja, a indução da tocolise nas vacas parturientes, continuará a ser autorizado pela directiva.

As recorrentes sustentam que a proibição imposta pelos artigos 2º, alínea b), e 3º, alínea a), da directiva, na medida em que se referem ao uso terapêutico das substâncias β -agonistas contidas em medicamentos veterinários aprovados, retirar-lhes-á o direito de produzirem e comercializarem medicamentos veterinários para os quais detêm licenças regulares e conformes às normas europeias aplicáveis. Estas interferências nos direitos específicos das recorrentes são incompatíveis com vários princípios jurídicos fundamentais da Comunidade Europeia, como o princípio da proporcionalidade, o princípio da segurança jurídica e o da confiança legítima, bem como o princípio da boa administração.

A este respeito, as recorrentes, embora compreendendo o interesse legítimo que o Conselho e a Comissão têm em combater a utilização ilegal de substâncias β -agonistas como produtos químicos a granel para efeitos de criação, entendem que a proibição de colocação no mercado dos seus medicamentos veterinários não se justifica. De facto, em resultado dessa proibição:

- retira-se aos animais um produto essencial à protecção da sua saúde,
- retira-se às recorrentes o seu direito legítimo de continuar a comercializar produtos que são elogiados por todos os veterinários devido à sua segurança e qualidade.

Estes efeitos não podem ser justificados pelo objectivo prosseguido pelo Conselho para adoptar a medida impugnada.

A isto acresce que o artigo 43º do Tratado CE terá sido violado, na medida em que o Parlamento Europeu foi consultado sob uma proposta que difere substancialmente do texto da Directiva 96/22/CE.

Recurso interposto, em 12 de Agosto de 1996, pela sociedade Breda Fucine Meridionali SpA contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-126/96)

(96/C 318/30)

(*Língua do processo: italiano*)

Deu entrada, em 12 de Agosto de 1996, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela sociedade Breda Fucine Meridionali SpA, com sede em Bari, Itália, representada pelos advogados Antonio Tizzano e Gian Michele Roberti, ambos do foro de Nápoles, com domicílio escolhido em Bruxelas no escritório Tizzano, Place du Grand Sablon, 36.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular no todo ou, subsidiariamente, em parte (pelos aspectos indicados no presente recurso) a decisão da Comissão, de 29 de Maio de 1995, relativa a alguns

auxílios de Estado previstos pela Itália a favor da Breda Fucine Meridionali SpA [COM(96) 1643 final],

- condenar a Comissão no pagamento das despesas da instância.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente no presente recurso é uma fundição de segunda fusão integrada no grupo EFIM. Até 1986 eram seus accionistas duas sociedades que fazem parte do sector da defesa. Através da decisão impugnada, a Comissão declarou a incompatibilidade com o mercado comum dos referidos auxílios de Estado conferidos à sociedade recorrente e ainda a ilegalidade dos mesmos auxílios na medida em que não foram previamente notificados nos termos do artigo 93.º, n.º 3, do Tratado CE. Além disso, a Comissão ordenou a reposição dos referidos auxílios.

A este respeito são deduzidos os seguintes fundamentos de impugnação:

- Violação das regras de processo e o direito da defesa.

Segundo a recorrente, na comunicação de abertura do processo, a Comissão limitou-se a indicar o financiamento recebido pelo EFIM no montante de 52 mil milhões de liras italianas e empréstimos garantidos pelo Estado no montante de 10 mil milhões de liras italianas, sem fazer referência a outras presumidas transferências de recursos, nem às datas em que estas se realizaram. Deste modo, a recorrida não tinha feito, na mencionada comunicação, qualquer referência, directa ou indirecta, a grande parte dos auxílios impugnados na decisão.

- Violação do princípio da segurança jurídica, da confiança legítima e inobservância do prazo quinquenal de prescrição.

A Comissão contestou na decisão a concessão de auxílios que remontam ao período 1985-1992. Deste modo, declarou a ilegalidade de actos e relações jurídicas efectuados há muito tempo. A recorrente considera que a recorrida não deveria alargar a sua apreciação jurídica a actos e relações jurídicas tão remotos. Também em matéria de auxílios de Estado deve respeitar-se um prazo de prescrição preciso que, por analogia aos estabelecidos em outras matérias [artigo 43.º do Estatuto do Tribunal de Justiça e Regulamento (CEE) n.º 2988/74], deveria ter duração quinquenal.

- Violação do artigo 92.º, n.º 1, do Tratado, na medida em que a Comissão não verificou a natureza de auxílio das medidas em causa.

Concretamente, a recorrida absteve-se de apreciar as medidas em questão à luz da situação existente no momento em que elas se efectuaram. Acentua-se a este respeito que as medidas adoptadas no período em que a recorrente produzia para as necessidades do «sector da defesa» estão sujeitas à derrogação prevista no

artigo 223.º, n.º 1, alínea b), do Tratado. Por outro lado, as medidas de natureza patrimonial adoptadas depois de 1987 podem ser explicadas por considerações relativas à «política de grupo» prosseguida pela sociedade-mãe.

- Aplicação incorrecta do artigo 92.º, n.º 3, alíneas a) e c), do Tratado.

A recorrente assinala a este propósito que a Comissão infringiu estas disposições, na medida em que não apreciou correctamente as suas medidas de saneamento e reestruturação, bem como a importância da sua localização numa região particularmente desfavorecida.

Recurso interposto, em 12 de Agosto de 1996, pela EFIM — Ente partecipazioni e finanziamento industria manifatturiera, em liquidação administrativa forçada, contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-127/96)

(96/C 318/31)

(Língua do processo: italiano)

Deu entrada, em 12 de Agosto de 1996, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela EFIM — Ente partecipazioni e finanziamento industria manifatturiera, em liquidação administrativa forçada, com sede em Roma, representada pelos advogados Antonio Tizzano e Gian Michele Roberti, ambos do foro de Nápoles, com domicílio escolhido em Bruxelas no escritório Tizzano, Place du Grand Sablon, 36.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular no todo ou, subsidiariamente, em parte (pelos aspectos indicados no presente recurso) a decisão da Comissão, de 29 de Maio de 1995, relativa a alguns auxílios de Estado previstos pela Itália a favor da Breda Fucine Meridionali SpA [COM(96) 1643 final],
- condenar a Comissão no pagamento das despesas da instância.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais argumentos são idênticos aos alegados no processo T-126/96 Breda Fucine Meridionali⁽¹⁾.

⁽¹⁾ Ver a comunicação precedente.

Recurso interposto, em 14 de Agosto de 1996, por Giorgio Lebedef contra a Comissão das Comunidades Europeias
(Processo T-128/96)
(96/C 318/32)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada, em 14 de Agosto de 1996, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Giorgio Lebedef, residente em Senningerberg (Luxemburgo), representado por Gilles Bounéou, advogado no foro do Luxemburgo, com domicílio escolhido no Luxemburgo no seu escritório, 15, avenue du Bois.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão de 26 de Outubro de 1995,
- por conseguinte, anular a decisão tomada em 10 de Maio de 1996, notificada em 14 de Maio de 1996,
- condenar a Comissão a pagar ao recorrente uma indemnização de 200 000 francos belgas, montante em que avalia o prejuízo por si sofrido, ou no montante que o Tribunal entender,
- condenar a Comissão em todas as despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente, secretário-geral do sindicato autónomo Action et Défense — Luxembourg (A&D-L), opõe-se à recusa da recorrida em autorizar a divulgação, pelos serviços internos de correio, de um comunicado comum a quatro organizações sindicais, a FFPE, a FPE, a SFIE e a A&D-L. A recusa em causa tem por base o artigo 21º do Acordo-quadro, que dá apenas às organizações signatárias a possibilidade de se servirem dos meios de difusão da Comissão. O sindicato A&D-L não aderiu a essa convenção.

Antes de mais, acusa a Comissão de ter violado o direito ao exercício de uma actividade sindical no âmbito da função pública europeia, reconhecido no artigo 24ºA do Estatuto. A esse respeito, o recorrente esclarece que a própria noção de liberdade sindical implica não só o direito, para os funcionários e agentes, de livremente constituírem associações da sua escolha, mas ainda o de, para essas associações, se dedicarem a qualquer actividade lícita na defesa dos interesses profissionais dos seus associados. Daqui decorre que as instituições comunitárias devem aceitar que as organizações sindicais e profissionais desempenhem o papel que lhes incumbe, promovendo, designadamente, acções destinadas a informar os funcionários e agentes de todas as matérias que interessem o pessoal.

A este propósito, o recorrente acrescenta que o Acordo-quadro já referido constitui um acto administrativo interno

que não pode substituir-se nem ao Estatuto nem aos princípios gerais do direito do sindicalismo, de que uma das expressões fundamentais é a livre circulação das informações e a livre difusão dos escritos.

A Comissão é igualmente acusada de ter violado o princípio da igualdade de tratamento entre as diferentes organizações sindicais.

Recurso interposto, em 15 de Agosto de 1996, por Preussag Stahl AG contra a Comissão das Comunidades Europeias
(Processo T-129/96)
(96/C 318/33)

(Língua do processo: alemão)

Deu entrada, em 15 de Agosto de 1996, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Preussag Stahl AG, de Salzgitter (República Federal da Alemanha), representada pelo advogado Jochim Sedemund, de Berlim, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Aloyse May, 31, Grand-rue.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão, de 29 de Maio de 1996, relativa a um auxílio de Estado concedido à Walzwerk Ilsenburg GmbH [referência administrativa: COM(96) 1642 final],
- condenar a recorrida nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

O objecto do presente recurso é um auxílio que foi concedido no ano de 1994 à Walzwerk Ilsenburg GmbH, uma empresa juridicamente autónoma que então era filial da recorrente. Em 1995, esta empresa fundiu-se com a sociedade-mãe, a Preussag Stahl AG. A recorrente é, portanto, a sucessora de empresa beneficiária do auxílio.

A respeito do auxílio à Walzwerk Ilsenburg GmbH, destinado a um trem laminador de chapa grossa, está desde o início assente, segundo a recorrente, que ele consiste, na aceção do artigo 5º do quinto Código em matéria de auxílios de Estado CECA, num «auxílio ao investimento regional», previsto numa das «regras gerais» aprovadas pela Comissão em 16 de Novembro de 1994, e que, através do auxílio, foi beneficiada uma empresa sediada no território da ex-RDA. É também pacífico que se verifica o pressuposto de uma «diminuição da capacidade de produção global nessa região», na aceção do terceiro parágrafo do artigo 5º do Código, e que isto já era conhecido da Comissão em Dezembro de 1994.

A decisão impugnada baseia-se exclusivamente na alegação factual de que o período decorrido entre 25 de Novembro de 1994 (data da entrada do pedido) e 31 de Dezembro de 1994 não foi suficiente para o exame material do auxílio em causa e que a recorrida, após 31 de Dezembro de 1994, «já não estava autorizada» a apurar a compatibilidade de um projecto de auxílio com o artigo 5º do Código.

A recorrente entende que a decisão impugnada deve ser anulada, uma vez que:

- a afirmação da Comissão de que não dispôs de tempo suficiente para apurar se o auxílio era compatível com o mercado comum é inexacta e discrimina grandemente a recorrente face a outras empresas siderúrgicas (EKO-Stahl). Já do teor do artigo 5º do Código resulta claramente que esta disposição se refere exclusivamente a questões relativas à conformidade material dos auxílios com o Código. O preceito de modo algum estipula um prazo de decisão para a Comissão, estabelecendo, pelo contrário, que a isenção geral relativa aos auxílios regionais na Alemanha de Leste terá o seu termo no fim do ano de 1994. Em parte alguma do Código se proíbe que a Comissão apure, mesmo após 31 de Dezembro de 1994, a compatibilidade material do auxílio isentado pelo artigo 5º,
- é incorrecto o ponto de vista da Comissão de que ela não podia, mesmo posteriormente, apurar a compatibilidade do auxílio com o mercado comum,
- por erro de apreciação, a Comissão não tomou em consideração os interesses jurídicos da recorrente nem a sua confiança legítima na compatibilidade material do auxílio com o Código,
- a decisão viola os artigos 5º e 15º do Tratado CECA. Contra a jurisprudência do Tribunal de Justiça que se contém nos processos «Boussac» e «Tubermuse», a Comissão aproveitou a ocasião para, com base apenas numa alegada inobservância do prazo, determinar o reembolso de um auxílio materialmente compatível com o mercado comum do aço. Deste modo, inexistente fundamentação, razão pela qual a Comissão já não podia apurar, após 31 de Dezembro de 1994, a compatibilidade de um auxílio com o artigo 5º do Código, no caso de todos os pressupostos materiais se verificarem antes dessa data.

Recurso interposto, em 21 de Agosto de 1996, por Gaetano Aquilino contra o Conselho da União Europeia

(Processo T-130/96)

(96/C 318/34)

(*Língua do processo: francês*)

Deu entrada, em 21 de Agosto de 1996, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso

contra o Conselho da União Europeia interposto por Gaetano Aquilino, residente em Havre (Bélgica), representado por Nicolas Lhoëst, advogado no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório da Fiduciaire Myson, 1 rue Glesener.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a nota do Conselho, de 25 de Outubro de 1995, respeitante à decisão de proceder à recuperação no vencimento do recorrente de 91 dias úteis pelas ausências não justificadas entre 9 de Março de 1994 e 15 de Fevereiro de 1995,
- condenar o recorrido a reembolsar ao recorrente a totalidade dos montantes retirados do seu salário em execução da decisão do Conselho de 25 de Outubro de 1995, devendo esse montante ser acrescido de juros a partir da data em que lhe foi retirado,
- condenar o recorrido na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente, funcionário do grau D 1, opõe-se à decisão da AIPN de considerar injustificadas as ausências que, em sua opinião, estão cobertas pelo atestado médico regularmente passado e de proceder à recuperação no seu vencimento do montante correspondente a esse período de ausências pretensamente injustificadas.

O recorrente assinala que, no âmbito das suas funções, teve durante anos que transportar e manipular numerosos volumes, efectuar longas caminhadas e ficar frequentemente em pé. Tratam-se de actividades não recomendadas às pessoas que, como o recorrente, sofrem de problemas de coluna. Foi neste sentido que quer os médicos que o trataram como o médico da administração pediram numerosas vezes ao recorrido que desse ao recorrente um trabalho correspondente às suas aptidões físicas. Estes pedidos não obtiveram resposta.

O recorrente sublinha sobretudo que as suas ausências foram sempre justificadas por atestados médicos. Ora, o recorrido a partir de Março de 1994 começou por declarar injustificadas as ausências do recorrente, quando nenhum controlo tinha infirmado a validade dos atestados, quando a própria Comissão de Invalidez não tinha considerado necessário submeter o recorrente a um novo controlo médico e quando a Comissão de Invalidez não tinha sido de modo algum convocada.

O recorrente alega a violação dos artigos 59º e 60º do Estatuto, do princípio da fundamentação dos actos, bem como do dever de solicitude.

Acção intentada, em 22 de Agosto de 1996, por RWE Energie Aktiengesellschaft contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-131/96)

(96/C 318/35)

(*Língua do processo: alemão*)

Deu entrada, em 22 de Agosto de 1996, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, uma acção contra a Comissão das Comunidades Europeias intentada por RWE Energie Aktiengesellschaft, com sede em Essen (República Federal da Alemanha), representada pelos advogados Dr. Gerhard Wiedemann e Dr. Jens Fleischhauer, do foro de Düsseldorf, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Luc Frieden, do gabinete de advogados Bonn et Schmitt, 62, avenue Guillaume.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que, ao recusar apreciar o pedido, formulado pela demandante em 26 de Outubro de 1995, de emissão de um certificado negativo nos termos do artigo 2.º do Regulamento n.º 17 do Conselho, ou, subsidiariamente, ao recusar apreciar o pedido de declaração da isenção prevista no artigo 85.º, n.º 3, do Tratado CE, relativamente ao contrato de concessão do serviço público de electricidade celebrado em 20 e 21 de Abril de 1995 entre a demandante e a cidade de Nordhorn (Az. IV/E-3/35.800), a demandante violou o Tratado CE;

subsidiariamente:

se se dever entender que o ofício da demandada de 18 de Junho de 1996, remetido em 25 de Junho de 1996 aos mandatários da demandante, tem o valor de decisão, anular esta decisão, mais se condenando então a demandada a examinar e a decidir o pedido da demandante de 26 de Outubro de 1995,

- condenar a demandada nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

A demandante notificou formalmente à Comissão um contrato de exclusividade (relativo à utilização de direitos de passagem para o abastecimento de energia eléctrica) que celebrara com a cidade de Nordhorn. Posteriormente, o Bundeskartellamt (serviço federal alemão dos cartéis) proibiu a execução de determinadas disposições deste contrato, nos termos do artigo 85.º, n.º 1, do Tratado CE, conjugado com o artigo 47.º da GWB (Gesetz gegen Wettbewerbsbeschränkungen — lei contra as limitações à livre concorrência). No início dessa decisão, refere-se um ofício da demandada pelo qual esta comunicava ao Bundeskartellamt que «actualmente» não tencionava «dar início a um processo nos termos do artigo 9.º, n.º 2, do Regulamento n.º 17, com as consequências jurídicas constantes do artigo 9.º, n.º 3, do mesmo regulamento». Na opinião da Comissão, «o sistema de aplicação descentralizada das regras comunitárias sobre a concorrência» permitia-lhe «não tomar em consideração» um pedido de isenção nos termos do artigo 85.º, n.º 3, do Tratado CE, enquanto o «processo nacional em curso não tiver levado a um resultado final».

O litígio diz respeito à questão de saber se a Comissão pode negar apreciar um pedido de emissão de um certificado negativo e, subsidiariamente, de uma notificação destinada à concessão de uma isenção nos termos do artigo 85.º, n.º 3, do Tratado CE quando, paralelamente, uma autoridade nacional em matéria de concorrência deu início ao seu próprio processo e proferiu uma decisão de proibição limitada ao artigo 85.º, n.º 1, do Tratado CE, e quando, em razão disso está pendente um recurso nos tribunais nacionais.

A demandante alega que foi injustamente que a demandada negou a apreciação do seu pedido de emissão de um certificado negativo. Nos termos do artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento n.º 17 do Conselho, a Comissão tem competência exclusiva para, nos termos do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado CE, declarar inaplicável o disposto no n.º 1 do mesmo artigo. Ela tem, assim, o «monopólio da isenção». Deste monopólio resulta para a Comissão, segundo geralmente se entende, a obrigação de examinar e decidir quaisquer pedidos destinados à concessão de uma isenção. Nesta matéria, não há lugar para uma aplicação descentralizada do artigo 85.º Acresce que a competência do Bundeskartellamt para aplicar o artigo 85.º, n.º 1, do Tratado CE, não dispensa a Comissão da tarefa de examinar, nos termos do artigo 85.º, n.ºs 1 e 3, a regularidade do contrato de concessão do serviço público de electricidade que lhe foi notificado.

A demandante acrescenta que é tarefa da Comissão desenvolver e, depois, aplicar a sua própria política de concorrência. A transferência desta missão para uma autoridade nacional sobre cartéis não é compatível com a regulamentação sobre competências constante do direito comunitário sobre cartéis.

Além disso, existe, por força da inactividade da demandada, o risco de aplicação, pelo Bundeskartellamt, com base no direito alemão sobre cartéis e após o termo do processo nacional, de sanções administrativas contra a demandante. Se a decisão de proibição do Bundeskartellamt fosse judicialmente mantida, a demandante estaria nomeadamente impedida, de um ponto de vista jurídico, de executar o contrato de concessão do serviço público de electricidade, apesar de ele estar, possivelmente, em situação de poder beneficiar da isenção. No período a decorrer até à adopção de uma decisão formal da Comissão, a demandante estaria assim sujeita a uma proibição administrativa de execução que o direito comunitário sobre cartéis não prevê directamente para os contratos notificados.

Recurso interposto, em 30 de Agosto de 1996, por M. Boessen contra o Comité Económico e Social

(Processo T-133/96)

(96/C 318/36)

(*Língua do processo: neerlandês*)

Deu entrada no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, em 30 de Agosto de 1996, um recurso contra o Comité Económico e Social interposto por M. Boessen, residente em Lanaken (Bélgica), representado por

Ch. M. E. M. Paulussen, advogado em Maastricht (Países Baixos), com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado M. Loesch, 11, rue Goethe.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular as duas decisões de indeferimento tácito das duas reclamações do recorrente, de 4 de Fevereiro de 1996, do secretário-geral do Comité Económico e Social, e declarar: 1) que o Comité Económico e Social é obrigado a conceder ao recorrente o abono escolar dos seus filhos Y., M. e L. correspondente ao ano escolar 1995/1996 num total de 19 080 francos belgas, conforme o pedido feito em 31 de Agosto de 1995; e 2) que o Comité Económico e Social deve mudar a data em que começa a produzir efeitos a decisão relativa ao abono escolar correspondente a M., de 1 de Setembro de 1995 para 1 de Agosto de 1995,
- condenar o Comité Económico e Social nas despesas, incluindo as despesas feitas pelo recorrente com o presente processo, em especial as relativas à eleição de domicílio bem como as de deslocação e estada do seu advogado.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente, antigo funcionário e beneficiário de uma pensão de invalidez a cargo das Comunidades Europeias solicitou, em primeiro lugar, ao Comité Económico e Social a concessão de abono escolar variável, e não fixo, pelas despesas de transporte dos seus três filhos e, em segundo lugar, que fosse aumentado o abono escolar de um dos seus filhos.

O primeiro pedido foi indeferido tacitamente, bem como a reclamação feita ulteriormente; o segundo pedido foi deferido mas com efeitos em data posterior à requerida pelo recorrente. A reclamação subsequente foi indeferida tacitamente.

O recorrente interpõe presentemente recurso no Tribunal de Primeira Instância contra estas duas decisões tácitas de indeferimento.

Recurso interposto, em 2 de Setembro de 1996, por Hendrick Smets contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-134/96)

(96/C 318/37)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada, em 2 de Setembro de 1996, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Hendrick Smets, com domicílio escolhido em N'Djamena (Chade), representado por Nicolas Lhoëst, advogado no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo na sede da Fiduciaire Myson 1, rue Glesener.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Primeira Instância se digne:

- anular a decisão da Comissão, de 7 de Agosto de 1995, que fixou o tempo de transporte do recorrente em dois dias, bem como qualquer decisão subsequente do mesmo teor,
- na medida do necessário, anular a decisão expressa de indeferimento adoptada pela Comissão em 7 de Abril de 1996 em resposta à reclamação do recorrente,
- declarar que a directiva interna da Comissão adoptada em 21 de Dezembro de 1994 e publicada nas Informações Administrativas em 4 de Janeiro de 1995 é ilegal e, em consequência, revogá-la,
- reconhecer ao recorrente, para o ano de 1995 e para os anos ulteriores, um tempo de transporte de oito dias e meio de calendário ou, pelo menos, um tempo de transporte calculado com base na circular administrativa n.º 26-A, de 6 de Novembro de 1991,
- condenar a recorrida na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente, chefe da Delegação da Comissão na República do Chade, contesta a decisão de limitar a dois dias o tempo de transporte que acresce às suas férias anuais, adoptada em aplicação da directiva interna da Comissão de 21 de Dezembro de 1994. Com efeito, o recorrente tinha beneficiado até então e durante vários anos de um tempo de transporte de oito dias e meio, nos termos da circular administrativa n.º 26-A, de 6 de Novembro de 1991.

Em apoio do seu recurso, o recorrente invoca, em primeiro lugar, a violação da circular administrativa n.º 26-A, alegando, por um lado, que a directiva interna de 21 de Dezembro de 1994 não refere, em parte alguma, que anula ou modifica a circular em questão e, por outro lado, não contém qualquer fundamentação que poderia explicar que a circular já não responde às necessidades e que se impõe uma redução importante e súbita do tempo de transporte. O recorrente conclui que a circular de 1991 continua em vigor e que a decisão impugnada ignorou simplesmente esta disposição.

O recorrente invoca igualmente a violação do princípio da protecção da confiança legítima, afirmando que a recorrida lhe criou fundadas expectativas relativamente ao tempo de transporte, na medida em que consagrou determinados critérios quanto a este ponto nas disposições adoptadas sob a forma de uma circular e aplicou-os durante vários anos. O facto de ter reduzido, sem a menor justificação, o tempo de transporte a que o recorrente podia ter direito representa, no entender deste, uma violação dos direitos adquiridos e do princípio da confiança legítima.

Considera, além disso, que o facto de reservar tratamento idêntico para os funcionários cujo lugar de afectação se situa num país terceiro (FAPT) e para os funcionários cujo lugar

de afectação se situa na Comunidade (FAC), como fez a recorrida na questão do tempo de transporte, cria uma discriminação em relação aos FAPT. Sublinha, a este propósito, que, para a recorrida, um funcionário a quem é reembolsado o preço de um bilhete de avião por o seu lugar de afectação e o seu lugar de origem distarem mais de 500 quilómetros, seja ele um FAC ou um FAPT, não pode ser atribuído um tempo de transporte superior a dois dias, a não ser que justifique ter necessidade de um tempo suplementar, enquanto no que respeita ao recorrente se verificam duas situações fundamentalmente distintas. Com efeito, o tempo de transporte de dois dias concedido aos FAC é aplicável a funcionários cujos lugares de afectação e de origem distam algumas centenas de quilómetros, enquanto o FAPT está muitas vezes separado milhares de quilómetros do seu lugar de origem, em condições locais que tornam as viagens mais longas e difíceis.

O recorrente invoca, por último, a ilegalidade da directiva adoptada em 21 de Dezembro de 1994 na medida em que, por um lado, foi adoptada sem consulta prévia das instâncias paritárias, nos termos do artigo 110.º do Estatuto dos Funcionários, e, por outro, não apresenta fundamentação válida e contém incoerências, inexactidões, imprecisões e contradições.

Recurso interposto, em 5 de Setembro de 1996, pela Union européenne de l'artisanat et des petites et moyennes entreprises contra o Conselho da União Europeia

(Processo T-135/96)

(96/C 318/38)

(*Língua do processo: francês*)

Deu entrada, em 5 de Setembro de 1996, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Conselho da União Europeia interposto pela Union européenne de l'Artisanat et des Petites et Moyennes Entreprises, com sede em Bruxelas, representada por Francis Herbert, advogado no foro de Bruxelas, e Geneviève Tuts, advogada no foro de Liège, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Carlos Zeyen, 67, rue Ermesinde.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

A título principal:

— anular, por aplicação do artigo 173.º do Tratado CE, a Directiva 95/34/CE do Conselho, de 3 de Junho de 1996, relativa ao Acordo-quadro sobre a licença parental celebrado pela UNICE, pelo CEEP e pela CES, publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º L 145, de 19 de Junho de 1996;

A título subsidiário:

— anular, por aplicação do artigo 173.º do Tratado CE, a referida directiva unicamente no que respeita à sua aplicação às pequenas e médias empresas, visadas no artigo 2.º, n.º 2, do Acordo relativo à política social,

— condenar o Conselho nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O objecto do presente recurso é a primeira directiva de aplicação de um acordo celebrado por determinados parceiros sociais ao nível comunitário com base no Acordo relativo à política social, anexo ao Protocolo sobre a política social, anexo, por seu turno, ao Tratado de Roma, na redacção do Tratado de Maastricht. A recorrente, uma federação patronal que agrupa, ao nível europeu, pequenas e médias empresas, impugna a referida directiva na parte em que as afecta.

Desde 1983 que a Comissão elaborou uma proposta de directiva relativa às licenças parentais e às licenças por razões familiares. Perante o bloqueio de que esse texto foi alvo, a Comissão decidiu, em Janeiro de 1995, servir-se, nessa matéria, do novo procedimento previsto no Acordo relativo à política social. Foi assim que, aquando da primeira consulta dos parceiros sociais, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, do referido acordo, a recorrente foi consultada, com outras organizações. Em contrapartida, foi sistematicamente afastada da negociação que levou à sua adopção, se bem que tivesse manifestado por várias vezes, e fundamentadamente, a sua vontade de ser associada às mesmas.

A recorrente considera ser directa e individualmente afectada pelo acto impugnado. Sublinha a esse propósito que o artigo 2.º, n.º 2, do Acordo relativo à política social refere expressamente a necessidade de não contrariar a criação e o desenvolvimento das pequenas e médias empresas. Mais precisamente, o caso da licença parental apresenta importância crucial para as pequenas e médias empresas.

A recorrente sustenta que, ao prever na cláusula 2, n.º 3, alínea f), unicamente a possibilidade de autorizar acordos particulares em resposta às necessidades de funcionamento e de organização das pequenas empresas, não satisfaz a exigência do artigo 2.º, n.º 2, já referido, dado que uma obrigação é transformada em faculdade e que as médias empresas são esquecidas. A recorrente precisa, a esse propósito, que, por carta de 13 de Dezembro de 1995, tinha formulado críticas ao acordo-quadro, que incidiam sobre os três pontos seguintes: a não extensão às médias empresas da possibilidade de adiar a licença parental por razões ligadas à empresa, a inclusão de um regime de excepção à protecção contra o despedimento no caso em que os interesses económicos da entidade patronal são entravados pela manutenção do contrato laboral durante e após a licença parental, bem como a necessidade, no que ao artesanato se refere, de limitar para o caso das crianças de tenra idade o direito à licença parental.

A recorrente invoca uma violação do princípio da igualdade, dos artigos 2.º, n.º 2, 3.º, n.º 3, e 4.º do Acordo relativo à política social, e dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, como enunciados no décimo segundo

considerando da directiva impugnada. A recorrente invoca além disso a violação do princípio *patere legem quam ipse fecisti*, na medida em que a própria Comissão, na sua comunicação de 14 de Dezembro de 1993 relativa à aplicação do Protocolo sobre política social, reconheceu a recorrente como organização representativa.

Recurso interposto, em 6 de Setembro de 1996, pela sociedade Automobiles Peugeot SA contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-136/96)

(96/C 318/39)

(*Língua do processo: francês*)

Deu entrada, em 6 de Setembro de 1996, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto pela sociedade Automobiles Peugeot SA, com sede em Paris (França), representada por Xavier de Roux, advogado no foro de Paris, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Jacques Loesch, 11, rue Goethe.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- ordenar a anulação da decisão da Comissão de 19 de Julho de 1996, respeitante às denúncias n.ºs 35.988, 35.989, 35.990 e 35.991,
- condenar a Comissão em todas as despesas da instância.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente, uma sociedade que comercializa na Europa veículos da marca Peugeot, impugna a decisão, tomada pela Comissão no quadro da instrução de quatro denúncias que põem em causa a conformidade com as regras comunitárias da concorrência do contrato-tipo de distribuição exclusiva de veículos da marca em causa, de comunicar às sociedades denunciadas determinadas informações obtidas junto da própria recorrente.

A decisão em causa foi tomada, apesar das indicações da recorrente sobre o facto de a maior parte dessas informações estarem cobertas pelo segredo comercial, uma vez que especificam as condições para fazer parte da rede Peugeot, bem como o sistema de funcionamento desta.

A sociedade recorrente alega desrespeito da jurisprudência do acórdão de 24 de Junho de 1986, proferido no processo 53/85 (AZKO). Precisa, a este propósito, que, se a Comissão é o único juiz da confidencialidade dos documentos que lhe são fornecidos no quadro de um inquérito, o corolário desse poder de apreciação é uma obrigação estrita de fundamentação. Ora, forçoso é constatar, segundo a recorrente, que a decisão impugnada não assenta em fundamentação bastante. Com efeito, a única explicação dada pela instituição recorrida limita-se a afirmar a necessidade de comunicar as informações em causa, a fim de poder apreciar, com conhecimento de causa, o andamento a dar às denúncias, depois de recolher as observações dos interessados.

Para a recorrente, estas explicações não revelam, de modo nenhum em que elementos de facto e de direito se apoia a decisão da Comissão. Concretamente, a Comissão não analisa a importância do carácter de «segredo comercial» das informações que decidiu divulgar.

Recurso interposto, em 9 de Setembro de 1996, por Valio Ltd contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-137/96)

(96/C 318/40)

(*Língua do processo: inglês*)

Deu entrada, em 9 de Setembro de 1996, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto pela Valio Ltd, representada por Francis Herbert e Daniel M. Tomasevic, da sociedade de advogados Loeff Claeys Verbeke, advogados do foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Carlos Zeyen, 67, rue Ermesinde. L-1050 Luxemburgo.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão incluída na carta enviada pela Comissão à Representação Permanente finlandesa junto da União Europeia [B.I.4 D(96) SP/cd/501] na parte em que se refere às marcas registadas «Voilevi» e «Voimariini»,
- em alternativa, se o Tribunal considerar que a decisão não viola o Regulamento (CE) n.º 2991/94, declarar, sustentando a alegação de ilegalidade da recorrente, que o referido regulamento não se lhe aplica na medida em que proíbe que se continuem a usar as marcas registadas «Voimariini» e «Voilevi» para as matérias gordas para barrar em causa,
- condenar a Comissão nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

A Valio é uma empresa finlandesa do sector alimentar que fabrica e comercializa produtos que são misturas de matérias gordas que servem para barrar, todas elas comercializadas no mercado finlandês com as marcas «Voimariini» e «Voilevi», registadas pela Valio em 1980 e 1979, que, desde então, as tem utilizado. Em finlandês, «voi» significa manteiga. As marcas registadas «Voimariini» e «Voilevi» não têm qualquer significado específico.

Nos termos do Regulamento (CE) n.º 2991/94 (a seguir designado «o regulamento»), que define as normas relativas às matérias gordas para barrar, «Voimariini» deve ser classificada na denominação de venda «matéria gorda composta», enquanto «Voilevi» deve ser classificada na denominação de venda «meia matéria gorda composta».

Por carta de 21 de Junho de 1996 enviada à Representação Permanente finlandesa junto da União Europeia, a Comis-

são comunicou que o uso exclusivo da denominação de venda «manteiga», como previsto no artigo 2º, nº 2 do regulamento, se aplicava a marcas registadas contendo a palavra «manteiga». Consequentemente, a Comissão informou a Representação Permanente finlandesa de que as marcas registadas «Voimariini» e «Voilevi» teriam que deixar de ser usadas, não obstante terem sido registadas muito antes de o regulamento entrar em vigor, em 1 de Janeiro de 1996.

— Anulação da decisão da Comissão

A recorrente alega que a decisão deve ser anulada com base nos seguintes argumentos:

- existe uma violação de requisitos processuais essenciais, uma vez que a decisão foi adoptada unilateralmente sem que a Valio tenha sido concedido o direito de ser ouvida para apresentar à Comissão a sua posição,
 - a decisão baseia-se numa interpretação errada do regulamento uma vez que o regulamento não se aplica a marcas registadas, que são distintas das denominações de venda,
 - as marcas registadas da Valio devem beneficiar das derrogações previstas no artigo 2º, nº 2, do regulamento, que se referem a produtos cuja natureza seja claramente dedutível da respectiva utilização tradicional,
 - além disto, a decisão é obviamente desproporcional.
- #### — Alegações de ilegalidade

Em alternativa, se o Tribunal de Primeira Instância considerar que a decisão é compatível com o Regulamento (CE) nº 2991/94, a Valio pretende invocar a ilegalidade prevista no artigo 184º do Tratado CE, com base nos seguintes argumentos:

- o regulamento deveria ter-se baseado no artigo 100ºA ou no artigo 235º do Tratado e não (ou pelo menos não exclusivamente) no artigo 43º,
- o regulamento viola o princípio da certeza jurídica ao alargar, sem contornos precisos, a definição de «denominação de venda» que está claramente delimitada na Directiva 79/112/CE, relativa à rotulagem dos géneros alimentícios,
- o regulamento, que, *a priori*, impõe que se deixem de utilizar certas marcas registadas, discrimina quem tem marcas registadas de matérias gordas para barrar relativamente a quem tem marcas registadas de outros géneros alimentícios abrangidos pela Directiva 79/112/CE, que não impõe, *a priori*, qualquer não utilização mas exige que sejam tidas em conta todas as circunstâncias em que são vendidos determinados produtos,
- o regulamento também viola a regra de proporcionalidade, dado que as disposições da Directiva

79/112/CE referentes às afirmações enganosas provam que é possível atingir o mesmo objectivo de protecção do consumidor sem se ter necessariamente que impor uma não utilização geral de certas marcas registadas.

Em apoio do recurso alega-se que as pretensamente confusas sílabas «voi» nas marcas registadas não implicam qualquer referência ou ligação com manteiga fora dos Estados-membros em que os referidos produtos são comercializados, nomeadamente a Finlândia.

Além disto, na Finlândia estas marcas são usadas há já tanto tempo e foram já prestados todos os esclarecimentos necessários e pertinentes quanto à natureza exacta do produto que não há riscos de confusão.

Recurso interposto, em 6 de Setembro de 1996, por Giovanni Ballone Burini contra o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias

(Processo T-138/96)

(96/C 318/41)

(*Língua do processo: italiano*)

Deu entrada, em 6 de Setembro de 1996, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias interposto por Giovanni Ballone Burini, representado por Giancarlo Piersimoni, advogado no foro de Ancona (Itália), com domicílio escolhido na residência de Pantanetti Marco, 17, rue de Dudelange, Kayl.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar ilegal e consequentemente anular a decisão de 18 de Julho de 1996 do júri de concurso que indeferiu o seu pedido de admissão ao concurso geral CJ/A/11 para o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias,
- condenar o recorrido nas despesas da instância e nos honorários da causa.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente contesta a decisão do júri de concurso de não o admitir ao concurso geral CJ/A/11 (administradores de formação jurídica italiana) com a seguinte fundamentação: «O candidato não satisfaz o requisito dos conhecimentos, linguísticos previsto no ponto 3B.2 do aviso de concurso, que especifica: “por exigências de serviço, requiere-se um bom conhecimento da língua francesa”». O recorrente indicou no seu acto de candidatura possuir apenas um conhecimento «razoável» da língua francesa. Segundo o júri de concurso, o preenchimento deste requisito deveria ser declarado no momento da apresentação da candidatura, ou seja até 28 de Setembro de 1995.

O recorrente requer a anulação desta decisão por desvio de poder, falta de lógica, desrazoabilidade, falta de fundamentação, erro de pressupostos e erro *de facto*. O recurso apoia-se nos seguintes fundamentos:

- o recorrente alega que a indicação de «conhecimento razoável», de preferência a «bom» da língua francesa tem um carácter meramente indicativo e não constitui um requisito de admissibilidade ao concurso. De facto, no ponto 8.3 do aviso de concurso, refere-se que a terceira prova escrita será «constituída por uma série de perguntas directas para verificar a capacidade de compreensão de um texto redigido na segunda língua do candidato» (neste caso, o inglês), enquanto que no ponto IX/2A se especifica que «só» em sede de prova oral se terão em conta os conhecimentos da língua francesa.

Em consequência, o assinalar, nos quadrados correspondentes, das menções «bom» e «razoável» não aparece como um requisito essencial de admissibilidade ao concurso, sendo apenas um critério de orientação a tomar em consideração para a valoração dos conhecimentos da língua francesa, em sede de prova oral. Por esta razão, não se pede no aviso nenhum documento justificativo relacionado com os requisitos linguísticos, pressupondo-se, ao contrário, que estes poderão ser verificados apenas em sede de exame.

Recurso interposto, em 10 de Setembro de 1996, pela Société des caves et des producteurs réunis de Roquefort e outros contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-140/96)

(96/C 318/42)

(*Língua do processo: francês*)

Deu entrada, em 10 de Setembro de 1996, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto pela Société des caves et des producteurs réunis de Roquefort, com sede em Roquefort-sur-Soulzon (França), pela Société fromagère corse, com sede em Bastia (França), pela Société pour la valorisation du lait de brebis du grand Sud-Ouest, com sede em La Canourgue (França), pela Compagnie des fromages, com sede em Vire (França), pela Fromager du Causse, com sede em Roquefort (França), pela Alliance agro/alimentaire, com sede em Toulouse (França) e pela Confédération générale des producteurs de lait de brebis et des industries de Roquefort, com sede em Millau (França), representadas por Frédéric Ancel, advogado no foro de Paris, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Pierrot Schiltz, 4, rue Béatrix de Bourbon.

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- anular o artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1107/96 da Comissão, de 12 de Junho de 1996, por este inscrever a

denominação «feta» entre as denominações de origem protegidas,

- condenar a Comissão no pagamento da totalidade das despesas da instância.

Fundamentos e principais argumentos

Seis empresas francesas que fabricam um queijo em salmoura, exclusivamente à base de leite de ovelha, que comercializam regularmente sob a denominação de «feta», marca aliás registada, e um sindicato profissional, que agrupa os produtores de leite de ovelha, bem como os industriais que o transformam em fêta, impugnam o Regulamento (CE) nº 1107/96 da Comissão, relativo ao registo das indicações geográficas e denominações de origem nos termos do procedimento previsto no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 2081/92 do Conselho, que prevê que a denominação «feta» constitui uma denominação de origem controlada reservada ao Estado helénico.

As recorrentes consideram que a Comissão não podia aceitar, como o fez, o procedimento excepcional previsto no artigo 17º do referido regulamento, porque o pedido grego não satisfazia os requisitos exigidos por este artigo, porque se apoia numa protecção nacional tardia, posterior à data da entrada em vigor do regulamento do Conselho.

As recorrentes acrescentam a este respeito que, segundo os elementos ao seu dispor, o queijo «feta» não satisfaz os critérios exigidos para beneficiar de uma protecção de denominação controlada. E seria assim porque:

- «feta» não designa um produto originário de uma região ou de um local determinado,
- a produção, a transformação e a elaboração do «feta» não são devidas essencial ou exclusivamente ao meio geográfico abrangendo factores naturais e humanos,
- «feta» é uma denominação que se tornou genérica, insusceptível, como tal, de protecção.

As recorrentes alegam ainda que, ao aceder ao pedido grego, a Comissão desrespeitou os objectivos principais que o Conselho lhe tinha fixado, ou seja, um melhor desenvolvimento da política agrícola comum no interesse comum dos produtores e consumidores. Por um lado, a França, a Alemanha, a Dinamarca e os Países Baixos produzem e comercializam queijo sob a denominação controvertida, sendo de metade da produção comunitária a contribuição da Grécia para o fabrico comunitário. Por outro lado, os consumidores não são melhor protegidos, porque o termo «feta» inclui queijos elaborados a partir de leite de ovelha, cabra e vaca e mesmo de uma mistura dos três.

**Recurso interposto, em 13 de Setembro de 1996, por
Anne-Marie Toller contra a Comissão das Comunidades
Europeias**

(Processo T-142/96)

(96/C 318/43)

(*Língua do processo: francês*)

Deu entrada, em 13 de Setembro de 1996, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Anne-Marie Toller, residente em Bruxelas, representada por Benoît Lombart e Eric Boigelot, advogados no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Louis Schiltz, 2, rue du Fort Rheinsheim.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão expressa de indeferimento, de 16 de Novembro de 1995, notificada à recorrente no dia 20 do mesmo mês, do requerimento formulado ao abrigo do artigo 90º, nº 1, do Estatuto, em 15 de Setembro de 1995, no qual a recorrente solicitou à AIPN que procedesse à revisão da decisão de 1 de Julho de 1993, notificada pelo director-geral do pessoal e da administração, na qualidade de autoridade investida do poder de nomeação, que lhe aplicava a sanção disciplinar de demissão sem redução nem supressão do direito a pensão de antiguidade, com dispensa imediata do exercício de funções, com efeitos a 1 de Outubro de 1993,
- anular a decisão tácita de indeferimento da reclamação apresentada, com base no artigo 90º, nº 2, do Estatuto, em 13 de Fevereiro de 1996,
- condenar a recorrida nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente afirma que, em 15 de Setembro de 1995, apresentou um requerimento nos termos do artigo 90º, nº 1, do Estatuto dos Funcionários, a fim de obter a revisão da decisão de 1 de Julho de 1993 que lhe aplicou, com efeitos a 1 de Outubro de 1993, a sanção disciplinar de demissão.

Efectivamente, considera que, em razão dos múltiplos problemas de saúde de que padecia no momento dos factos em questão e de que ainda sofre actualmente, não podia ser declarada apta para o exercício das suas funções nem ser objecto de uma sanção disciplinar. Este requerimento foi indeferido por decisão de 16 de Novembro de 1995, que é impugnada no presente processo.

A recorrente considera, em primeiro lugar, que, ao não reconhecer as suas importantes incapacidades e ao não considerar uma pretensa insuficiência profissional para o exercício das suas funções, susceptível de justificar a demissão em causa, a recorrida violou os artigos 53º, 59º e 78º e os anexos VIII e IX do Estatuto, bem como o princípio que impõe que cada decisão se baseie em fundamentos exactos e pertinentes, ou seja, que não contenha erros de facto ou de direito.

Sublinha que, segundo a jurisprudência, nenhuma sanção disciplinar pode ser pronunciada contra um funcionário quando os actos de que é acusado estão intimamente ligados e são influenciados pelo seu estado físico, psíquico ou mental. Para a recorrente, o parecer da comissão de invalidez, que considerou que ela não apresentava nenhum sintoma susceptível de justificar os seus problemas profissionais, foi emitido sem tomar em conta a totalidade dos seus sintomas, que deveriam necessariamente conduzir à conclusão contrária. A recorrente conclui que a sua situação preenche os critérios geralmente aceites para que a decisão seja objecto de revisão e que uma nova comissão médica reaprecie a situação à luz dos novos elementos.

A recorrente invoca igualmente a violação dos artigos 51º e 86º a 89º do Estatuto e do seu anexo IX, bem como do dever de assistência e dos princípios da igualdade de tratamento e da confiança legítima, na medida em que a autoridade investida do poder de nomeação (AIPN) confirmou a sanção disciplinar de demissão quando o seu estado físico e psíquico era, já à época dos factos, de natureza a ser declarada inapta para o exercício da sua função. A AIPN deveria assim, posteriormente e com base na comunicação dos elementos médicos levados ao seu conhecimento, ter espontaneamente retirado a decisão de demissão e adoptado uma nova decisão.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao processo C-232/96: República Francesa contra Comissão das Comunidades Europeias

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» n.º C 269 de 14 de Setembro de 1996)

(96/C 318/44)

Na página 10, na coluna da esquerda, parte «Fundamentos e principais argumentos», segundo travessão:

em vez de: «— (subsidiariamente) Violação do princípio da subsidiariedade:»,

deve ler-se: «— (subsidiariamente) Violação do princípio da proporcionalidade:».
